



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
JOHNATHAN WILLIAN RICARDO COMUNELLO

A PANDEMIA DA COVID-19: O DEVER DE SUSTENTO E A REVISIONAL DE ALIMENTOS

Florianópolis

2021

JOHNATHAN WILLIAN RICARDO COMUNELLO

A PANDEMIA DA COVID-19: O DEVER DE SUSTENTO E A REVISIONAL DE ALIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Patrícia Fontanella

Florianópolis

2021

JOHNATHAN WILLIAN RICARDO COMUNELLO

A PANDEMIA DA COVID-19: O DEVER DE SUSTENTO E A REVISIONAL DE ALIMENTOS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

Professor e orientador Patrícia Fontanella, MSC
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A PANDEMIA DA COVID-19: O DEVER DE SUSTENTO E A REVISIONAL DE ALIMENTOS

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

JOHNATHAN WILLIAN RICARDO COMUNELLO

Dedico à minha orientadora Patrícia Fontanella pela sua atenção dedicada ao longo de todo o projeto da minha monografia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial, primeiramente ao meu senhor Deus, por me guiar e me proporcionar diariamente saúde e força, para que eu pudesse superar todas as dificuldades, e conseguisse chegar até esse momento tão especial em minha vida, pois sem ele eu não seria nada.

Gostaria de agradecer de maneira especial o apoio recebido pelos meus pais, Vera e Jaime, meus principais incentivos no plano terreno, sempre me dando apoio nas horas mais difíceis, de desânimo e cansaço, me ensinando a nunca desistir e seguir com meus objetivos e sonhos, garantindo que eu fosse uma pessoa melhor, e levasse comigo os valores de ética, moral e respeito.

Agradeço também ao meu amado bisavô Neco (*in memoriam*) pelo seu amor incondicional por mim, meus tios e tias que sempre me deram amor e carinho, que apesar da distância que nos separa, eu sei que estão sempre me apoiando e torcendo pelas minhas vitórias, e em seus nomes, estendo meu carinho e amor a todos meus primos e primas.

Aos meus inúmeros amigos que fiz durante a minha trajetória de vida, com quem pude compartilhar momentos de companheirismo e alegria.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

Em especial gostaria de agradecer a minha Prof. Dra. Patrícia Fontanella, pelo seu tempo, paciência e dedicação e suas valiosas contribuições dadas durante todo o processo e desenvolvimento desse trabalho.

Também quero agradecer a essa instituição de ensino - Unisul e seu corpo docente, que demonstrou estar comprometida com a qualidade de ensino, e foram fundamentais na minha graduação e formação acadêmica.

Minha eterna gratidão e respeito a todos vocês.

“O futuro tem muitos nomes. Para os fracos é o inalcançável. Para os temerosos, o desconhecido. Para os valentes é a oportunidade.”

(Victor Hugo).

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar quais as principais demandas ligadas ao dever de sustento e ação revisional de alimentos em tempos de pandemia e como estas vindo sendo decididas pelo Poder Judiciário no Brasil. Trata-se de um assunto tão importante e ao mesmo tempo delicado, pois está ligado diretamente à direitos fundamentais que asseguram o direito à vida. Buscou-se entender como os tribunais brasileiros têm decidido com relação a obrigação alimentar durante a pandemia da Covid-19, já que vem sendo instado a agir como mediador para resolver tais questões. O método de abordagem utilizado foi o pensamento dedutivo. Assim, a partir da análise de um contexto doutrinário e jurisprudencial, foi possível demonstrar que as principais demandas no Poder Judiciário dizem respeito à prisão civil do devedor de alimentos e a revisional.

Palavras-chave: Alimentos. Pandemia da Covid-19. Revisional. Prisão civil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO BRASIL	11
2.1 ALIMENTOS: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	11
2.2 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	15
2.3 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	23
2. 4 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	25
3 A PANDEMIA DA COVID- 19 E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	29
3.1 O INÍCIO: A PANDEMIA DA COVID-19.....	29
3.2 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DURANTE A PANDEMIA	32
3.3 O IMPACTO DA PANDEMIA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	39
4 O DEVER DE SUSTENTO E A COVID-19 SEGUNDO OS TRIBUNAIS.....	44
4.1 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	44
4.2 A AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS	53
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem por objetivo verificar quais as principais demandas ligadas à obrigação alimentar no período da pandemia e como esta vem sendo resolvidas pelo Poder Judiciário no Brasil.

Com o isolamento social decretado no Brasil em 24 de março de 2020 e o cenário atual de pandemia mundial, adveio grande impacto social, político e econômico no setor comercial, podendo-se indicar uma crise econômica grave e, por sua vez, nas relações familiares inúmeras foram as consequências, dentre elas questões ligadas à obrigação do devedor de alimentos chegaram ao Poder Judiciário.

Um dos fatores que levaram à escolha do assunto foi a atualidade do tema, que se encontra em evidência neste momento atual de pandemia. Os pais têm o dever de sustento para com seus filhos menores de idade e a crise econômica em razão da pandemia que ainda não tem previsão para acabar, tem afetado diretamente essa obrigação tão importante ligada ao direito de personalidade dos filhos, mais especificamente, o direito à vida.

Nesse sentido, o Poder Judiciário vem sendo instado a agir como mediador para resolver essa questão, pois ainda há muita divergência acerca do que se fazer no caso de inadimplemento desta obrigação alimentar, mais especificamente nos casos de decretação de prisão civil, bem assim em casos de pedidos de revisão de alimentos fixados em juízo. Daí, a importância do presente estudo.

Nesse sentido, o presente trabalho visa a pesquisar o seguinte tema: tendo em vista a ocorrência da pandemia da COVID-19 no mundo, quais as principais demandas ligadas à obrigação alimentar e como estas vêm sendo resolvidas pelo Poder Judiciário no Brasil?

O presente trabalho, no que tange os procedimentos metodológicos, parte-se da adoção do método de abordagem dedutiva, a partir do qual evidencia-se a análise do caso proposto partindo de uma ótica geral para aspectos específicos, sendo que a análise apresenta uma natureza qualitativa. O método de procedimento adotado será o monográfico e a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica.

O presente estudo está dividido em três etapas.

A primeira etapa será apresentada no segundo capítulo, no qual será verificado o tratamento jurídico referente à obrigação alimentar no Brasil,

notadamente seu conceito, sua natureza jurídica, suas características e seus pressupostos dispostos nos artigos, 1.694 e 1695 do Código Civil, e os sujeitos que a compõe.

Na segunda etapa, o terceiro capítulo, analisará a pandemia e seus reflexos na convivência familiar e no Direito de Família e seus impactos na obrigação alimentar.

No quarto capítulo, a terceira etapa, tem como objetivo demonstrar as principais demandas do Poder Judiciário ligada aos alimentos quais sejam, a prisão civil do devedor de alimentos e a ação revisional durante o período de pandemia e como o Poder Judiciário tem decidido casos que envolvem os temas.

A conclusão, por fim, apresenta a resposta ao problema apresentado

2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO BRASIL

Nos dias de hoje, um dos mais importantes direitos dentro do nosso ordenamento jurídico é o direito aos alimentos, por estar diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, por consequência, à esfera dos direitos da personalidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º parágrafo 3º, prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, que objetiva preservar e proteger a integridade física de uma pessoa, estando ligado diretamente ao direito à vida.¹ Por sua vez, os arts. 11 e seguintes do Código Civil², tratam dos direitos de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida juntamente com a integridade física.

Segundo Gomes³, os direitos a personalidade se classificam em: direito à vida e direito ao seu próprio corpo, direito à honra, à imagem e ao nome, direito ao recato (intimidade) e à liberdade e por fim, o direito moral do autor.

O parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal atribui o princípio da Paternidade Responsável, por este princípio, ser pai não é ser somente legalmente responsável, mas também afetivamente. Ser pai é mais que alimentar o filho, é lhe prestar assistência, educação e principalmente presença e isso significa compromisso com o filho, com a sociedade e consigo próprio.

O Código Civil atribui responsabilidades a serem cumpridas por meio da chamada obrigação alimentar, que é obrigação atribuída a certa pessoa de modo que essa venha a sustentar um indivíduo que não possui condições de arcar com seu próprio sustento. Este capítulo tratará deste tema.

2.1 ALIMENTOS: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direito das famílias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 671.

² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

³ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

Alimentos são um direito fundamental do ser humano. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Nessa linha de reflexão, em concepção jurídica, alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana.

Assim, nas palavras de Cahali⁴: “constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à sua subsistência, à conservação da vida tanto física como moral e social do indivíduo”.

Desse modo, quando se trata de alimentos, seja no sentido literal da palavra ou ainda no campo jurídico, haverá sempre um alimentante (sujeito passivo) com o dever de fornecer as verbas alimentícias ante a necessidade do alimentado (sujeito ativo) da obrigação.

Nessa linha de reflexão, ensina Farias e Rosenvald⁵:

Incluem nos alimentos tanto as despesas ordinárias, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quanto as despesas extraordinárias, envolvendo, por exemplo, gastos em farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos. Somente não estão alcançados os gastos supérfluos ou luxuosos e aqueles decorrentes de vícios pessoais.

Nesse sentido, segundo Venosa⁶ “O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos”.

Em consonância com o exposto, o conceito de obrigação alimentar no plano jurídico, tanto em lei como na doutrina, engloba também os alimentos propriamente ditos que desempenham o papel de suprir as necessidades substanciais do ser humano.

Dias⁷ baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e de outras garantias fundamentais, aduz:

A obrigação alimentar tem um fim precípuo: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover à própria subsistência. O Código Civil não

⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 16.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 673.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção direito civil, v. 6). p. 397.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 558.

define o que sejam alimentos. Mas preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 22 7). Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Talvez o seu conteúdo possa ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (CC 1 .920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor.

A obrigação alimentar origina-se da relação familiar, mas os alimentos em si, podem decorrer a temas ligados à previdência social ou, ainda como resultado de uma responsabilidade civil por parte do devedor.

Dias⁸ ainda complementa: “a expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma”.

O termo “alimentos” é utilizado para além da comida em si, e abrange também o vestuário, a habitação, assistência médica, enfim, todo o necessário para atender às necessidades da vida, e, em se tratando de menor de idade, compreende também o que for preciso para sua educação e instrução.⁹

Não existe na doutrina ou na jurisprudência uma concepção diversa desses antes citados, pois todos são nítidos em afirmar que os alimentos são prestações ou a obrigação que uma pessoa tem para com outra com a finalidade de ajudar a manter sua condição de vida.

A natureza jurídica dos alimentos também é discutida na doutrina, existindo três correntes sobre o tema.

A primeira corrente aduz que os alimentos possuem caráter extrapatrimonial, pois a obrigação alimentar é um direito necessário para a manutenção digna da pessoa humana, não possui interesse de caráter econômico, mas sim manter uma condição de vida digna, tutelando o direito à vida, que é personalíssimo. Entre alguns de seus defensores, podemos destacar Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald.¹⁰

Já a segunda corrente defende os alimentos como um direito patrimonial, o oposto da primeira, pois deduz que o alimentando possui interesse de caráter econômico, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, retratado na prestação

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 558.

⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito civil. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 374

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direito das famílias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

paga em pecúnia ou em espécie, em que o caráter econômico não resta afastado. Orlando Gomes defende essa corrente.¹¹

E, por último, temos o que se chama posição mista, pois é a posição que une as duas correntes antes tratadas, sendo assim a natureza jurídica da obrigação alimentar seria um direito que trata de questão patrimonial e com finalidade pessoal. Seus principais defensores são Maria Helena Diniz¹² e Carlos Roberto Gonçalves.¹³

A doutrina classifica a natureza dos alimentos em duas espécies: os naturais e os civis. Os alimentos naturais são aqueles indispensáveis à sobrevivência, sem os quais é impossível que alguém subsista e os alimentos civis ou cômputos, são aqueles atribuídos para suprir toda a necessidade do alimentado, garantindo a mesma possibilidade de vida que o devedor.

Cahali define que os alimentos se dividem em duas espécies, naturais ou civis:

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo-se tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.¹⁴

Partindo desse pressuposto, ensinam Farias e Rosenvald¹⁵ sobre a natureza jurídica dos alimentos:

No tocante à sua natureza jurídica, convém pontuar que, se os alimentos se prestam à manutenção digna da pessoa humana, é de se concluir que a sua natureza é de direito da personalidade, pois se destinam a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual de uma pessoa humana.

Entende-se que tanto os alimentos naturais como os civis são importantes para a vida de uma pessoa, eis que, de um lado temos, os alimentos que são indispensáveis (naturais) a necessidade de uma pessoa, de modo que vai carecer

¹¹ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 18.

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 674.

dos civis, bem assim possa continuar mantendo a sua condição social durante a vida.

Por fim, entende-se que a natureza jurídica dos alimentos é de direito de personalidade, haja vista que protegem a integridade de uma pessoa.

2.2 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Tendo em vista que a obrigação alimentar tende a servir a manutenção da vida humana na sua mais profunda dignidade, possui várias características, o que a afasta das obrigações civis habituais.

2.2.1 Direito Personalíssimo

O caráter personalíssimo é fundamental no direito aos alimentos, visto que sua prestação é atribuída apenas ao alimentando. Cabe ressaltar que apesar de ser um direito intransferível, isso não significa que a obrigação de fornecer também o seja.

Acerca do assunto, bem leciona Tartuce.

No que tange ao credor ou alimentando, o direito aos alimentos é personalíssimo, uma vez que somente aquele que mantém relação de parentesco, casamento ou união estável com o devedor ou alimentante pode pleiteá-los (caráter *intuitu personae*). Por isso, o direito a alimentos não se transmite aos herdeiros do credor.¹⁶

Diniz¹⁷ (2010) entende que é um direito personalíssimo por ter objetivo de proteger a integridade física do ser humano, sendo assim, sua titularidade jamais passa a outra pessoa.

Conclui-se, então, que essa é uma característica única de um indivíduo, para que assim possa ter garantido sua existência de forma digna.

2.2.2 Direito Irrenunciável

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. v. único. p. 911.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

Fazendo uma análise do artigo 1.707 do Código Civil¹⁸, o direito a alimentos não pode ser motivo de cessão, nem de compensação. Do mesmo modo, a pensão alimentícia é impenhorável e irrenunciável. Sendo assim:

O CC/2002 é expresso ao vedar a renúncia aos alimentos. Prevê o seu art. 1.707 que pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.¹⁹

Na fundamentação do princípio, Diniz ensina que:

É irrenunciável, uma vez que o Código Civil, art. 1.707, primeira parte, permite que se deixe de exercer, mas não se renuncie o direito de alimentos. Pode-se renunciar o exercício e não o direito; assim o necessitado pode deixar de pedir alimentos, mas não renunciar esse direito.²⁰

Conclui-se ser irrenunciável o direito de pedir alimentos. Apenas ressalta-se que relativamente os alimentos entre cônjuges e companheiros, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite tal renúncia. Segundo a decisão do STJ, é plenamente válida a renúncia aos alimentos efetivada no acordo de separação, divórcio e extinção de união estável:

Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Separação judicial. Acordo homologado. Cláusula de renúncia a alimentos. Posterior ajuizamento de ação de alimentos por ex-cônjuge. Carência de ação. Ilegitimidade ativa. - **A cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou, a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo.** - Deve ser reconhecida a carência da ação, por ilegitimidade ativa do ex-cônjuge para postular em juízo o que anteriormente renunciara expressamente. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Resp.: 701902 SP 2004/0160908-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/09/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 03/10/2005 p. 249). (Grifo nosso).²¹

¹⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. v. único. p. 912.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 601.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 701902 SP 2004/0160908-9. Relatora: Min. Nancy Andrighi. **DJ**, Brasília, 03 out. 2005. p. 249. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7194546/recurso-especial-resp-701902-sp-2004-0160908-9-stj/certidao-de-julgamento-12939596>. Acesso em: 2 maio 2021.

Diante disso, pode-se haver tal renúncia desde que o ajuizamento da ação de alimentos seja devidamente homologado entre cônjuges e companheiros.

2.2.3 Direito Intransmissível

Sobre a (in)transmissibilidade prevista no art. 1700 do Código Civil, de acordo com o STJ, a transmissão ao espólio diz respeito apenas às dívidas vencidas e enquanto durar o processo.²²

Segundo Cahali, “considerava-se que tanto o direito de alimentos como a obrigação alimentar sendo intransmissíveis, se extinguem com a morte do alimentário ou do alimentante”.²³

Como se pode perceber no seguinte julgado do STJ, que diz respeito a intransmissibilidade:

CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. HOMOLOGAÇÃO. POSTERIOR FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA DE PRESTAR ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AO ESPÓLIO. 1. Observado que os alimentos pagos pelo de cujus à recorrida, ex-companheira, decorrem de acordo celebrado no momento do encerramento da união estável, a referida obrigação, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida. Fica ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada. Por maioria. 2. Recurso especial provido.
STJ. Resp. nº 1.354.693 - SP (2012/0232164-8). Rel. Min. Antonio Carlos Ferreria. J. em 26.11.2014.

Em conclusão, a característica de intransmissibilidade indica que herdeiros do credor na obrigação alimentar não podem demandar a continuidade da prestação, visto que se trata de um direito pessoal.

2.2.4 Direito Irrestituível

²² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

²³ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 51.

Nas palavras de Diniz²⁴, os alimentos são irrestituíveis pois os alimentos pagos não podem ser devolvidos. Ou seja, o pagamento vai ser sempre bom e perfeito, mesmo que recursos venham a modificar a decisão anterior.

A este propósito, Cahali²⁵ afirma que “os alimentos provisionais ou definitivos, uma vez prestados, são irrepitíveis”.

Assim, por se tratar de um princípio com fundamento na dignidade da pessoa humana, os alimentos prestados são irrestituíveis, pelo fato de serem essenciais à vida, uma vez que ao receber os alimentos não haverá devolução, mesmo que a sentença seja cassada, reformada ou modificada.

2.2.5 Direito Imprescritível

Os alimentos são imprescritíveis, ou seja, o direito de pleitear em juízo pode ser exercido a qualquer tempo. Portanto, para Farias e Rosenvald:

[...] destinando-se a manter aquele que deles necessita no presente e no futuro, não há, logicamente, prazo extintivo para os alimentos. O direito de obter, em juízo, a fixação de uma pensão alimentícia pode ser exercido a qualquer tempo, presentes os requisitos exigidos por lei, não havendo qualquer prazo prescricional.²⁶

Contudo, uma vez fixados em sentença, o artigo, 206, parágrafo 2º, do Código Civil, prevê a prescrição das dívidas alimentares, no prazo de dois anos.

Venosa aduz que:

A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (*actio nata*). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura. No entanto, uma vez fixado judicialmente o quantum, a partir de então inicia-se o lapso prescricional.²⁷

Assim, em conformidade com nosso atual ordenamento jurídico, a pessoa pode vir a qualquer momento de sua vida necessitar de alimentos; contudo, deve-se lembrar que uma vez fixados, ocorrerá a prescrição nos termos legais, sendo que

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

²⁵ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 105.

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direito das famílias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 679.

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção direito civil, v. 6). p. 384.

não ocorrerá a prescrição dos alimentos, quando presente o poder familiar, nos termos do art. 197, II do Código Civil.²⁸

2.2.6 Direito atual

Sobre a atualidade dos alimentos, leciona Diniz²⁹ que a característica da atualidade regula a regra de que somente são devidos os alimentos atuais e futuros, o que impossibilita pensões alimentícias referentes às necessidades que a pessoa teve no passado.

Complementa Dias³⁰ que a obrigação alimentar, quando tratada sucessivamente, deverá ter fixado seu critério de atualização monetária.

Farias e Rosenvald completam:

Cuidando-se de uma obrigação de trato sucessivo (de execução continuada, diferida no tempo), a prestação alimentar pode estar submetida aos danosos efeitos inflacionários, comprometendo o seu valor. Por isso, é fundamental que os alimentos sejam fixados com a indicação de um critério (seguro) de correção de valor, mantendo, desse modo, o seu caráter atual.³¹

Desta forma, deve-se levar em consideração a atualidade das prestações alimentícias, sendo que é muito comum serem os alimentos fixados em salários-mínimos, bem como com percentual sobre o salário percebido pelo alimentante.

2.2.7 Direito Intransacionável

O direito a alimentos é intransacionável segundo Venosa³² “[...] assim como não se admite renúncia ao direito de alimentos, também não se admite transação”. O quantum dos alimentos já devidos pode ser transigido, pois se trata de direito disponível. O direito, em si, não o é.

²⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direito das famílias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 678.

³² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção direito civil, v. 6). p. 384.

Na mesma esteira, entende Tartuce:

Por todas as características demonstradas incansavelmente, a obrigação alimentar não pode ser objeto de transação, ou seja, de um contrato pelo qual a dívida é extinta por concessões mútuas ou recíprocas (arts. 840 a 850 do CC). Como é notório, apenas quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação (art. 841 do CC).³³

Por fim, entende-se que os alimentos não se podem transacionar pelo fato de ser um direito pessoal; portanto, não se pode transacionar o pedido de não receber alimentos. O caráter personalíssimo desse direito afasta tal possibilidade.

2.2.8 Direito Incompensável

Os alimentos são incompensáveis, pois dispõe o Código Civil que as obrigações alimentares não se compensam (art. 373, II). Nesse sentido, em decorrência de sua característica personalíssima, a obrigação alimentar não permite o uso da compensação, contemplada no Código Civil, como forma de extinção das obrigações (cumprimento indireto da obrigação).³⁴

Completa Farias e Rosenvald³⁵ que, “por isso, se o devedor de alimentos, por outro motivo qualquer, se tornar credor do alimentando, não poderá lhe opor esse crédito para abater do quantum devido”.

Diniz³⁶ afirma que caso se admitisse a extinção da obrigação por meio da compensação, o alimentando ficaria privado dos meios de sobrevivência, de modo que nessas condições, caso o devedor da pensão alimentícia torne-se o credor do alimentando, este não poderá opor-lhe crédito, quando lhe for exigida a obrigação. Contudo, há exceção segundo o STJ, que serve para evitar o enriquecimento sem causa. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO FIXADA EM PECÚNIA. ABATIMENTO DE PRESTAÇÃO "IN NATURA". POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALUGUEL, TAXA DE CONDOMÍNIO E

³³ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. v. único. p. 916.

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.p. 692.

³⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

IPTU DO IMÓVEL ONDE RESIDIA O ALIMENTADO. DESPESAS ESSENCIAIS. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. 1. Controvérsia em torno da possibilidade, em sede de execução de alimentos, de serem deduzidas da pensão alimentícia fixada exclusivamente em pecúnia as despesas pagas "in natura" referentes a aluguel, condomínio e IPTU do imóvel onde residia o exequente. 2. Esta Corte Superior de Justiça, sob o prisma da vedação ao enriquecimento sem causa, vem admitindo, excepcionalmente, a mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos. Precedentes. 3. Tratando-se de custeio direto de despesas de natureza alimentar, comprovadamente feitas em prol do beneficiário, possível o seu abatimento no cálculo da dívida, sob pena de obrigar o executado ao duplo pagamento da pensão, gerando enriquecimento indevido do credor. 4. No caso, o alimentante contribuiu por cerca de dois anos, de forma efetiva, para o atendimento de despesa incluída na finalidade da pensão alimentícia, viabilizando a continuidade da moradia do alimentado. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. STJ. REsp 1501992 / RJ. RECURSO ESPECIAL 2014/0316510-8. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 20.03.2018.³⁷

Conclui-se então, que não se compensam as dívidas alimentares, pois não pode ser descontado o valor de uma eventual dívida de alimentos entre o credor e o devedor como forma de extinção da obrigação.

2.2.9 Direito Incessível

O direito a alimentos é incessível segundo Tartuce³⁸, pois a obrigação de prestar alimentos não pode ser objeto de cessão, seja ela gratuita ou onerosa. São também inalienáveis, não podendo ser vendidos, doados, locados ou trocados.

Para Diniz³⁹, o direito a alimentos é incessível pois o direito ao crédito não pode ser cedido a outra pessoa, por ser único da pessoa do credor.

Assim, para Cahali⁴⁰:

[...] o direito a alimentos não pode ser cedido, pois que a isto se opõe a sua natureza (CC,2002, art. 286) o que, aliás, também vem expresso no art.1707. Sendo o direito de alimentos um direito inerente à pessoa do alimentando, a sua indisponibilidade é consequência direta dessa índole estritamente pessoal.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1501992/RJ. RECURSO ESPECIAL 2014/0316510-8. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJ, Brasília, 20 mar. 2018.

³⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. v. único.

³⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

⁴⁰ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 81.

Por último, entende-se ser incessível já que não pode ceder essa obrigação de alimentos a outra pessoa, por se tratar de um direito próprio daquela pessoa.

2.2.10 Direito Impenhorável

Nas palavras de Cahali⁴¹:

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado ao respectivo crédito à substância da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência.

Para Farias e Rosenthal⁴², a regra da impenhorabilidade se torna importante, pois preserva a integridade do alimentando, o que garante seu direito a uma vida digna.

Segundo Venosa⁴³, “destinados à sobrevivência, os créditos de alimentos não podem ser penhorados. Essa impenhorabilidade, no entanto, não atinge os frutos”.

Por fim, não faria sentido os alimentos poderem ser penhorados para os pagamentos de dívidas, dado a essencialidade do caráter dos alimentos visto até aqui. Contudo, o STJ abriu uma exceção à regra da impenhorabilidade, que admitiu a possibilidade de penhorar o salário para arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentro outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. 3. **Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios.** 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1365469/MG, Rel. Ministra

⁴¹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 86.

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁴³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção direito civil, v. 6). p. 383.

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013). (Grifo nosso)⁴⁴

Assim, em se tratando de crédito destinados aos honorários advocatícios, tem-se a exceção à regra da impenhorabilidade, desde que fique demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e de sua família.

2.3 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A pessoa que necessita de alimentos tem de atender aos pressupostos que lhe autorizam a pretensão, estando o credor incapacitado de suprir seu próprio sustento, mas de forma a que o devedor consiga atender essa necessidade que lhe falta, sem que haja desfalque de recursos e venha a prejudicar sua subsistência.

Os alimentos devem ser prestados pela pessoa que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento; “o alimentante os prestará sem desfalque do necessário ao próprio sustento”.⁴⁵

O art. 1.694, parágrafo 1º, do Código Civil estabelece que, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.⁴⁶ O artigo 1.695 do Código Civil prevê que: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” e, por fim, o art. 1.694, parágrafo 1º, dispõe “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.⁴⁷

Para que se possa receber a obrigação alimentar, deve haver um vínculo de parentesco, casamento ou união estável entre as pessoas da obrigação e que o credor realmente necessite desse direito. E esses alimentos podem ser pagos in

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1365469/MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi. **DJe**, Brasília, 26 jun. 2013.

⁴⁵ RIZZARDO, Amaldo. **Direito de família**. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 744.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

natura, ou seja, fornecendo ao alimentado o próprio bem da vida indispensável à sua manutenção, e pela entrega da própria coisa ou em espécie no qual o valor seja entregue diretamente pelo alimentante.

Nesse âmbito, ao analisar os dois artigos citados acima, nota-se os requisitos essenciais do direito a alimentos, como a existência de união estável, vínculo matrimonial ou de parentesco entre o alimentando e o alimentante, da necessidade de alimentos do alimentando; se o alimentante possui condição financeira para ajudar, para que assim, seja fixado um equilíbrio para ambos.

Sobre o conceito de necessidade do alimentando este pode vir a estar incapacitado por diversos motivos, como: não possuir bens, esta impossibilidade de prover, pelo seu trabalho sua própria subsistência, por estar desempregado, doente, inválido, portador de deficiência mental, idoso etc.

Assim, segundo Venosa⁴⁸ “[...] não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa”.

Nesse sentido, leciona Cahali:

[...] o pressuposto da necessidade do alimentando somente se descaracteriza se referidos bens de que é titular se mostram hábeis para ministrar-lhe rendimento suficiente a sua manutenção; ou não se mostra razoável exigir-lhe a conversão de tais bens em valores monetários capazes de atender aos reclamos vitais do possuidor (2009, p. 512).

E ainda, o mesmo autor entende que deve haver uma disciplina dos alimentos durante o companheirismo, veja-se: “[...] as relações pessoais entre companheiros obedecerão aos deveres da lealdade, respeito e assistência”.⁴⁹

E ainda dispõe o artigo. 871 do Código Civil⁵⁰: “quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato”. Portanto, pouco importa se houver terceiros prestando alimentos voluntariamente, essa postura não vai deixar o devedor isento de sua obrigação, nem mesmo o auxílio de assistência pública, mas podendo quem pagou, reaver as despesas de tudo aquilo que foi gasto.

⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção direito civil, v. 6). p. 374.

⁴⁹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 162.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

Acerca do pressuposto da possibilidade financeira, todo e qualquer alimento deve ser fornecido de forma que o alimentante forneça esse recurso, sem que haja privação ao necessário para sua subsistência. Para isso, é analisado a situação financeira, caso se mostre incapaz de realizar, não lhe compete a injusta obrigação de conceder os alimentos.

Como descrito por Cahali⁵¹, “aquele que dispõe de rendimentos modestos não pode sofrer a imposição de um encargo que não está em condições de suportar”.

Dessa forma, Diniz⁵² entende como sendo injusto obrigar uma pessoa a prestar tal obrigação se não há mínima condição sem que passe por privações, visto que podem existir familiares distantes com uma condição melhor de fornecer a obrigação alimentar. Por fim, em se tratando de obrigação de sustendo de filhos menores de idade, a necessidade é presumida.

2. 4 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A doutrina classifica os sujeitos da obrigação alimentar como os sujeitos que concedem os alimentos e os que necessitam dessa obrigação.

Nesse sentido:

Os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais. Na falta de qualquer dos pais, o encargo transmite-se aos avós, e assim sucessivamente. Esse dever estende-se a todos os ascendentes. Também não há limite na obrigação alimentar dos descendentes: filhos, netos, bisnetos e tataranetos devem alimentos a pais, avós, bisavós, tataravós, e assim por diante. Na ausência de parentes em linha reta, busca-se a solidariedade dos colaterais.⁵³

Nas palavras de Cahali⁵⁴, há uma ordem sucessiva quando se tem a chamada para prestar alimentos, favorecendo os de grau mais próximo. O alimentando não pode vir a optar por quem ele bem quiser para prover o seu sustento.

⁵¹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 518.

⁵² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 590.

⁵⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Para Venosa “[...] são chamados a prestar alimentos, primeiramente, os parentes em linha reta, os mais próximos excluindo os mais remotos”.⁵⁵ Quando se fala em obrigação alimentar relacionando parentes em linha reta não existe limites.⁵⁶

A obrigação alimentar é recíproca entre os cônjuges e companheiros (art. 1.694, Código Civil), sendo que o credor precisar provar que não possui bens próprios o suficiente para se manter, como também que o devedor não ficará em desfalque ao seu próprio sustento.⁵⁷

Assim dispõe o artigo 1696 do Código Civil “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.⁵⁸

O artigo 1697 do Código Civil⁵⁹, traz a seguinte redação “[...] na falta dos ascendentes cabe à obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”. Contudo, em nosso ordenamento jurídico, quando se trata de obrigação em linha colateral, está irá se limitar aos parentes de segundo grau, não podendo ultrapassar essa linha:

Porque os artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil limitam o raio de incidência da obrigação alimentar na linha colateral aos irmãos germanos ou unilaterais, e nunca contra os cônjuges destes, os cunhados, com os quais não têm nenhum vínculo consanguíneo com o com o pretendente aos alimentos e, portanto, com ele não mantém nenhuma responsabilidade alimentar prevista em lei pretendente aos alimentos e, portanto, com ele não mantém nenhuma responsabilidade alimentar prevista em lei.⁶⁰

Ainda sobre a obrigação alimentar na linha colateral, completa Diniz⁶¹, que na falta dos descendentes da obrigação alimentar, ficam encarregados os parentes de

⁵⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção direito civil, v. 6). p. 386.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. p. 591.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁶⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1195.

⁶¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. p. 614.

segundo grau, sendo eles irmãos germanos ou unilaterais, sendo que a obrigação alimentar não vai recair para os tios, primos ou sobrinhos.

Complementa Venosa:

Não havendo parentes em linha reta, ou estando estes impossibilitados de pensionar, são chamados para a assistência alimentícia os irmãos, tanto unilaterais como germanos. Apontemos que somente os irmãos estarão obrigados a alimentar na linha colateral. Os demais parentes e afins estão excluídos dessa obrigação legal em nosso ordenamento.⁶² Não ficam excluídos, contudo, dentro do limite legal, os filhos ilegítimos e os adotivos, mormente depois que a Constituição de 1988, no art. 227, § 6º, equiparou os filhos de qualquer natureza.⁶²

O artigo 1698 do Código Civil prevê que, caso o parente devedor não estiver em condições de fornecer o encargo dos alimentos, os parentes de grau imediato serão chamados para tal.

O artigo retrata exclusivamente à obrigação alimentar em virtude de parentesco, trazendo a possibilidade de ingresso de terceiros no processo.

Na doutrina segundo Diniz⁶³, existe o termo “chamamento do processo”, que consiste em reconhecer que a sentença que julgar a ação possa também ter força executiva em face de cada um dos coobrigados.

Segundo Cahali⁶⁴, o art. 1.698 “[...] estabeleceu parâmetros a serem observados em caso de conflito de interesses envolvendo pluralidade de sujeitos passivos igualmente obrigados à prestação de alimentos em favor do parente necessitado”.

Nessa esteira, continua Cahali:

Estabelecida a hierarquia dos devedores de alimentos, não se pode pretender, singelamente, que ao mais próximos excluam os mais remotos (tal como acontece na vocação hereditária), mas se dispõe apenas que os mais remotos só serão obrigados quando inutilmente se recorreu aos que precedem.⁶⁵

Assim, podemos concluir que os sujeitos da obrigação alimentar são pessoas ligadas pelo vínculo familiar, sendo que essa obrigação recai nos parentes mais próximos em grau, e concedido dentro das possibilidades financeiras de cada um

⁶² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção direito civil, v. 6). p. 387.

⁶³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

⁶⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 132.

⁶⁵ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 132. p. 468.

dos coobrigados, sendo assim as pessoas unidas pelo casamento e pela união estável. Vistos os principais conceitos e características da obrigação alimentar no Brasil, passa-se ao próximo capítulo, no qual irá abordar-se a pandemia da COVID-19 e a obrigação alimentar.

3 A PANDEMIA DA COVID- 19 E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A pandemia da Covid-19 tem afetado o mundo todo, tanto na vida privada como social. O novo coronavírus é uma doença respiratória causada pelo vírus (SARS-CoV-2) e se destaca por ser um vírus que se espalha com extrema facilidade e rapidez, impactando diretamente na área da saúde, na economia, e nas relações humanas.⁶⁶

Nesse contexto, as relações familiares foram afetadas, trazendo como consequência, em alguns casos, discussões sobre a convivência familiar e o direito à própria vida e saúde. Dada a atual situação em que nos encontramos, o Poder Judiciário trabalha para trazer soluções para o enfrentamento desse momento de crise vivenciada. O início da pandemia, a convivência familiar e os impactos daquela na obrigação alimentar e o dever de sustento serão abordados a seguir.

3.1 O INÍCIO: A PANDEMIA DA COVID-19

No dia 19 de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, situado nas províncias de Hubei, na China, em um mercado de frutos do mar e animais vivos, foi descoberto um vírus até então de causa desconhecida. Foi em janeiro de 2020 que pesquisadores chineses descobriram um novo tipo de coronavírus chamado de (SARS-CoV-2). Esse vírus causava uma síndrome respiratória aguda grave, e foi nomeada de Covid-19.⁶⁷

Em 3 de fevereiro de 2020, houve a inauguração do hospital Huoshensha na cidade de Wuhan. O vírus Covid-19 tinha se alastrado com uma velocidade assustadora durante os meses de dezembro e janeiro nesta cidade. As pessoas ficaram sem entender o motivo de um hospital ter sido construído apenas 10 dias,

⁶⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Discurso de abertura do diretor-geral da OMS no briefing para mídia sobre COVID-19**: 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 24 maio 2021.

⁶⁷ CAVALCANTE, João Roberto et al. COVID-19 no Brasil: evolução da epidemia até a semana epidemiológica 20 de 2020. **Epidemiol. Serv. Saude**, Brasília, v. 29, n. 4, e2020376, 2020. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742020000400016. Acesso em: 16 abr. 2021.

um recorde até então, e foi notificado para o mundo todo, por todos os meios de comunicação, sendo mostrado o comprometimento e eficácia da construção.⁶⁸

Sobre sua transmissão, encontra-se o seguinte esclarecimento:

Por se tratar de uma infecção respiratória aguda, o SARS-CoV-2 se dissemina principalmente por gotículas, secreções respiratórias e contato direto com o paciente infectado. Diante dessa perspectiva, destaca-se a capacidade do vírus ser transmitido de humano para humano (transmissão direta), principalmente entre membros familiares, entre os quais existe maior contato próximo e por tempo prolongado.⁶⁹

Após a Organização Mundial da Saúde ter declarado o surto como pandemia, à medida que o vírus se espalhava rapidamente, por pessoas que estavam infectadas na China e foram viajar para outros países, com isso a Europa entra em isolamento, a partir daí, todas as fronteiras foram bloqueadas, escolas, e empresas públicas decidem fechar para evitar a propagação do vírus. Os números aumentam cada vez mais.⁷⁰

Com os números de infectados aumentando, os países do mundo todo decidem adotar medidas para conter a transmissão do coronavírus. Algumas das medidas foram o isolamento, o distanciamento social, e a chamada quarentena.

Em consonância com o exposto:

O isolamento é a separação das pessoas doentes daquelas não infectadas com o objetivo de reduzir o risco de transmissão da doença, a quarentena, é a restrição do movimento de pessoas que se presume terem sido expostas a uma doença contagiosa, mas que não estão doentes, ou porque não foram infectadas, ou porque ainda estão no período de incubação ou mesmo porque, na COVID-19, permanecerão assintomáticas e não serão identificadas. O distanciamento social envolve medidas que têm como objetivo reduzir as interações em uma comunidade, que pode incluir pessoas infectadas, ainda não identificadas e, portanto, não isoladas.⁷¹

⁶⁸ MARQUES, Rita de Cassia; SILVEIRA, Anny Jackeline Torres; PIMENTA, Denise Nacif. **A pandemia de COVID-19: interseções e desafios para a história da saúde e do tempo presente**. Rio de Janeiro: Fiocruz, [2021]. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19_intersecoes-e-desafios-para-a-historia-da-saude-e-do-tempo-presente.pdf. Acesso em: 27 maio 2021. p. 225.

⁶⁹ BRITO, Sávio Breno Pires et al. Pandemia da COVID-19: o maior desafio do século XXI. **Vigil. sanit. debate**, v. 8, n. 2, p. 54-63, 2020. p. 56. Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/07/1103209/2020_p-028.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021.

⁷⁰ EURONEWS. Como o coronavírus se espalhou pelo mundo. **Euronews**, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2020/12/23/como-o-coronavirus-se-espalhou-pelo-mundo#>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁷¹ AQUINO, Estela M. L.; LIMA, Raíza Tourinho dos Reis Silva. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, v. 25, suppl 1, jun., 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/4BHTCFF4bDqq4qT7WtPhvYr/?lang=pt>. Acesso em: 17 abr. 2020.

Diante disso, com o Brasil não foi diferente, tendo adotado a mesma postura dos outros países, seguindo em regra com o cancelamento dos grandes eventos, seguidos pela suspensão das atividades escolares, proibição de eventos menores, fechamento de teatros, cinemas e shoppings, recomendações para a redução da circulação de pessoas.⁷²

Com relação às empresas do mundo, a sua maior parte adotou o sistema de home office como medida para conter a propagação do vírus. Sobre esse assunto, encontra-se o seguinte esclarecimento: “[...] uma das medidas adotadas foi o home office. Apoiada pela flexibilidade da legislação trabalhista, as organizações e colaboradores adotaram, abruptamente, o *Home Office*, onde as atividades passaram a ser desempenhas remotamente”.⁷³

O *lockdown* foi adotado como uma medida para conter a contaminação e a circulação das pessoas nas ruas ao redor de todo o mundo. Em contraposição, o Governo Federal do Brasil juntamente com os Estados Unidos, não adotou o sistema de lockdown em nível subnacional, cada Estado adotou suas medidas parcialmente, conforme a posição adotada de seus respectivos governos, sem que houvesse uma administração em conjunto no país, pelo Governo Federal.⁷⁴

Apesar dos esforços e das medidas que foram adotadas, isso não foi o suficiente para conter a contaminação. Por conta disso, o Brasil acabou por se tornar um dos países com maior número de óbitos decorrentes do coronavírus. Por ser um vírus, a Covid-19 não escolhe quem quer atingir, nesse momento todas as classes sociais são afetadas; contudo, a ocorrência de óbito será mais complexa e cruel para

⁷² WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marília Sá. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. **Cad. Saúde Pública**, v. 36, n. 5, 8 maio 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00068820>. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n5/e00068820/>. Acesso em: 17 abr. 2021

⁷³ SANTOS, Ester Amaral Cunha; PEREIRA, Juliane Abreu; CAVALCANTE, Karla Fernanda Ferreira; LIMA, Maria Rita da Silva. **Home office**: ferramenta para continuidade do trabalho em meio a pandemia COVID-19. Artigo (Especialização em Gestão de Pessoas) - Faculdades IDAAM, Manaus, 9 jul. 2020. Disponível em: <http://idaam.siteworks.com.br/jspui/bitstream/prefix/1172/1/HOME%20OFFICE%20-%20FERRAMENTA%20PARA%20CONTINUIDADE%20DO%20TRABALHO%20EM%20MEIO%20A%20PANDEMIA%20COVID-19.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁷⁴ HOUVÊSSOU, Gbènkpon Mathias; SOUZA, Tatiana Porto de; SILVEIRA, Mariângela Freitas da. Medidas de contenção de tipo lockdown para prevenção e controle da COVID-19: estudo ecológico descritivo, com dados da África do Sul, Alemanha, Brasil, Espanha, Estados Unidos, Itália e Nova Zelândia, fevereiro a agosto de 2020. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 30, n. 1, mar. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s1679-49742021000100025>. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742021000100013#B20, Acesso em: 20 abr. 2021.

as populações de classes baixas, quando se leva em consideração o atendimento recebido em hospitais no Brasil.⁷⁵

Nessa linha de reflexão, mencionam Mucilo e Teixeira⁷⁶ que a Covid-19 “é um algoz que não escolhe vítima, todas lhe servem e são úteis à sua propagação”.

Logo, os efeitos da pandemia são notados no campo da economia e com o ramo do Direito não foi diferente. No campo do Direito de Família, grandes reflexões têm sido efetuadas na doutrina e na jurisprudência, dentre elas, o tema da convivência familiar e dos alimentos que trouxeram novos desafios e contornos frente à pandemia da Covid-19. Este tema será abordado a seguir.

3.2 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DURANTE A PANDEMIA

Como mencionado anteriormente, a pandemia da Covid-19 afetou a convivência familiar. Trata-se de um assunto importante e delicado, pois diz respeito ao relacionamento familiar e o contato entre pais e filhos e outros membros da família.

O mundo como o conhecemos mudou drasticamente, trazendo grandes desafios para o Direito de Família, notadamente na questão dos alimentos e convivência familiar.

Assim, “[...] é notório que o direito à saúde é o mais afetado, porém não se pode olvidar que outros direitos como os de liberdade, contratuais, familiares, sucessórios e potencialmente os reais podem ser igualmente prejudicados”.⁷⁷

O direito à convivência familiar é assegurado pelo artigo 1.589 do Código Civil, que dispõe: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

⁷⁵ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Mortes invisíveis em tempos insólitos da pandemia da covid-19: impactos sofridos pelas famílias. *In*: MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 360.

⁷⁶ MUCILO, Daniela de Carvalho; TEIXEIRA, Daniele Chaves. Covid-19 e planejamento sucessório: não há mais momento para postergar. *In*: MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 340.

⁷⁷ DANELUZZI, Maria Helena Marques Bracero. **As implicações da COVID-19 no direito civil**. 2020. p. 126. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/as-implicacoes-da-covid-845384765>. Acesso em: 07 abr. 2021.

Nesse momento, manter o isolamento social e seguir todas as regras é o mais importante para manter as famílias seguras. Veloso e Kairalla⁷⁸, retratam, que a pandemia é um fato natural por decorrer da natureza e, portando, não possui caráter, ela não escolhe quem quer atingir, não transmite mensagens, ela é o que ela é, uma pandemia. O Direito de Família não estava preparado para lidar com o cenário apresentado pela pandemia da Covid-19.

A convivência também é tema previsto na Constituição de 1988, uma vez que a Lei Maior brasileira assegura, em seu artigo 227, que crianças, adolescentes e jovens devem ter o seu direito de convivência assegurado pela família, pela sociedade e pelo Estado. De igual forma, o artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente também assegura o direito à convivência familiar e comunitária em ambiente que assegure o seu desenvolvimento integral: “É um princípio, reconhecido pela Convenção Internacional de Haia que trata da proteção dos interesses da criança”.⁷⁹

À vista disso, é evidente que mesmo com o direito à convivência sendo garantido pela Constituição, esse direito pode vir a sofrer limitações, devido à pandemia do novo coronavírus, para a preservação da saúde e buscar o melhor interesse da criança.

A convivência familiar é explicitada por Lôbo:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças. Esse princípio normativo hauriu seus elementos nos fatos da vida, em transeficácia, para assegurar direitos e deveres envolventes. A casa é o espaço privado que não pode ser submetido ao espaço público. Essa aura de intocabilidade é imprescindível para que a convivência familiar se construa de modo estável e, acima de tudo, com identidade coletiva própria, o que faz que nenhuma família se confunda com outra.⁸⁰

Ainda, quanto à convivência dos filhos:

⁷⁸ VELOSO, Zeno; KAIRALLA, Marcelo Uriel. Direito das famílias e das sucessões: reflexões em tempos de pandemia. In: MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 43-44.

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. v. único. p. 785.

⁸⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 54. v. 5.

A convivência representa, em realidade, um desdobramento da guarda definida com a separação dos pais, e como tal detém a tarefa de assegurar a adequada comunicação e supervisão da educação dos filhos, do pai ou da mãe não convivente a respeito dos filhos, cuja guarda foi outorgada ao outro, a parente, a terceiro ou, mesmo, à instituição, [...] consiste no direito de manter um contato pessoal com o menor, da maneira mais ampla e fecunda que as circunstâncias possibilitam.⁸¹

A convivência familiar é constantemente mencionada como direito de visitas. Para Tartuce e Tassinari⁸² apenas visitar não é o bastante, pois tanto os pais quanto os filhos necessitam dessa convivência da companhia ou do contato um com o outro.

É inegável que diante desse cenário que estamos vivenciando, o direito à convivência familiar foi afetado, mas deve-se levar em conta que o bem-estar e a saúde nesse momento é o mais importante.

Sobre a convivência entre filhos de pais separados Lôbo ensina que:

O direito à convivência é recíproco, pois são titulares os pais e os filhos. No sentido de direito à convivência deve ser entendido o uso do termo 'guarda' na legislação brasileira. Quando é exercida por um dos pais, diz-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias integra a autoridade parental, dela destacando-se para especificação do exercício.⁸³

Completa Dias⁸⁴ que a convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural.

Nessa situação de pandemia ocasionada pela Covid-19, existem divergências acerca da ausência dos pais em relação aos filhos no direito à convivência e aos alimentos é de suma importância reiterar que cada situação deve ser analisada isoladamente. Uma delas é que o direito à convivência será exercido de forma virtual ou meios eletrônicos quando não for possível a convivência física; já a outra situação é referente às prestações alimentícias, sendo notório que muitas pessoas estão passando por dificuldades atualmente.

⁸¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 415.

⁸² TARTUCE, Fernanda; TASSINARI, Simone. Exigências de maior responsabilidade parental e ajustes sobre convivência familiar no contexto da pandemia. *In*: MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 166.

⁸³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 136. v. 5.

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 50.

Ademais é preciso que ambos os genitores não entrem em conflito, visto que pode levar prejuízo no pagamento das futuras prestações alimentares, sendo prejudicial para tanto o devedor dos alimentos como para o próprio genitor.⁸⁵ Daí, a importância do Poder Judiciário nessa questão.

Entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no agravo de instrumento de nº 2212467-95.2020.8.26.0000, que o direito à convivência entre pais e filhos no caso concreto deve ser exercido virtualmente durante a pandemia da Covid-19, visto atender ao melhor interesse da criança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. I. Decisão que substituiu o regime de convivência presencial entabulado entre as partes pelas visitas virtuais. Irresignação do réu. Acolhimento. II. Ausência de indício de risco à integridade física da petiz pela convivência presencial com o genitor, sendo que nada indica que ele não esteja adotando as medidas sanitárias necessárias à preservação de sua saúde e da menor. Existência, no mais, de novas medidas de flexibilização do isolamento que estão sendo implantadas em todo o Estado de São Paulo, de modo que a suspensão do contato presencial não se revela, em princípio, ajustada às etapas de retomada da normalidade da convivência social. Precedente deste Tribunal. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22124679520208260000 SP 2212467-95.2020.8.26.0000, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 19/11/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2020).⁸⁶

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no agravo de instrumento de nº 0020842-98.2020.8.19.0000, protegeu o melhor interesse das crianças determinando a manutenção da convivência deles com ambos os genitores:

Assim, tendo em conta a existência de fortes vínculos entre pai e filho e a importância do convívio entre ambos para a manutenção dos laços afetivos, o que contribui para o desenvolvimento saudável da criança e para sua estabilidade emocional, e, de outro lado, a ausência de dados concretos que contraindiquem a visita do pai ao filho, como acima mencionado, há que ser indeferida a concessão da tutela provisória de urgência recursal para a suspensão da visitação (Agravo de instrumento n. 0020842-98.2020.8.19.0000 – 24a. Câmara Cível- DES. ALCIDES DA FONSECA NETO).⁸⁷

⁸⁵ SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. O direito à convivência e aos alimentos em tempos de pandemia da COVID-19. **IBDFAM**, 27 maio 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1458/O+direito+a+convivencia+e+aos+alimentos+em+tempos+de+pandemia+da+COVID-19>. Acesso em: 27 maio 2021.

⁸⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AI: 22124679520208260000 SP 2212467-95.2020.8.26.0000**. Relator: Donegá Morandini, São Paulo, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1128821226/agravo-de-instrumento-ai-22124679520208260000-sp-2212467-9520208260000>. Acesso em: 03 maio 2021.

⁸⁷ ESPÍRITO SANTO. Poder Judiciário. 2ª Vara de Família. **Agravo de instrumento n. 0020842-98.2020.8.19.0000** – 24a. Câmara Cível- Des. Alcides da Fonseca Neto. Cariacica, 17 jul. 2020. Disponível em:

Essas medidas têm sido, a depender do caso concreto, a solução imediata para a preservação da convivência familiar, sendo ao mesmo tempo cumpridas as exigências do distanciamento social exigido pela pandemia. Contudo, como ainda não existe uma previsão certa para esta acabar, o convívio por meios digitais em alguns casos é medida que se impõe.

Por sua vez, acerca da importância do convívio presencial:

[...] a ocupação dos cuidados de crianças e adolescentes ultrapassa o diálogo virtual. A comunicação remota pode servir para a satisfação legítima da preocupação dos genitores com a prole, bem como para contornar a escassez afetiva completa decorrente da ausência de qualquer contato. Não se configura, porém, como medida capaz de compartilhar o efetivo exercício diário de cuidados representado pelo preparo de alimentos, higienização, atendimento aos medos, às dores e à agenda educacional de *homeschooling* atualmente intensa de algumas crianças e de adolescentes. [...] Como não há até o momento tratamento nem vacina que refletiriam na redução do número de internações hospitalares e no tempo previsto de circulação do patógeno, é possível que o novo Coronavírus esteja presente no nosso meio por um período prolongado. Deste modo, as medidas de prevenção individuais devem, ao menos até que a epidemia esteja encerrada ou controlada, tornar-se um novo modo de operação pessoal a longo prazo.⁸⁸

Nesse viés, a convivência entre pais e filhos durante a suspensão das aulas presenciais poderia ser feita seguindo o regime de férias, conforme menciona Simão:

Pode-se, ainda, seguir a sugestão de João Aguirre, nesse momento de suspensão de aulas presenciais e de ensino à distância. Permitir às crianças que residam 15 dias com o pai e 15 dias com a mãe, já que boa parte das pessoas se encontra em home office. Isso tem duas vantagens: a criança convive com pai e mãe e não fica afastada de nenhum deles por período longo, o deslocamento se dará duas vezes por mês apenas (o que o confinamento permite), e ajuda pai e mãe a produzirem em home office, pois terão 15 dias do mês sem a preocupação com os cuidados que os filhos exigem.⁸⁹

Diante disso, entende-se que nesse período de pandemia, ambos os genitores devem estar compromissados com a segurança do filho para atender ao seu melhor interesse. Nessa situação, muitas vezes, os pais separados poderiam

<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=content&id=986041>. Acesso em: 25 maio 2021.

⁸⁸ MATOS, Ana Carla H.; OLIVEIRA, Lígia Z.; OLIVEIRA, Letícia Z. Construção de convivência parental adequada em tempo de covid-19: entre demandas jurídicas e recomendações médicas. In: MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 262.

⁸⁹ SIMÃO, José Fernando. Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas: uma reflexão de 7 de abril de 2020. In: MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 6.

até viver na mesma residência, de modo que haja uma convivência entre eles, sem que ocorra os riscos do deslocamento na pandemia.

Ainda, o regime de convivência nas férias também serve como uma medida de proteção para a criança, enquanto houver a suspensão das atividades presenciais em meio a pandemia da Covid-19.

Nesse viés, o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), também editou entendimento sobre o regime de convivência das crianças e adolescentes com os pais durante a pandemia, sendo que quando os estes não viverem juntos na mesma residência, é preciso garantir a convivência familiar.⁹⁰

Complementa ainda o referido entendimento:

[...] que as medidas de distanciamento social devem ser mantidas na residência de ambos os genitores e que existem hipóteses de suspensão das visitas, como no caso de um dos pais - ou pessoa de sua convivência - ser integrante de grupo de risco. Também pode haver alteração do acordo de convívio, quando este determinar alternâncias em períodos inferiores a uma semana, que poderão ser revistos, para evitar deslocamentos sucessivos e desnecessários.⁹¹

Por fim, Ribeiro e Veronese, ensinam que:

[...] o lar referencial continua o mesmo, contudo, diante da ausência de aulas presenciais e da manutenção da educação à distância, para os casos em que a convivência nas férias foi dividida e a criança se sente bem em períodos de separação de um e outro, poderão os pais manter a convivência no sistema de férias, ficando 10 a 15 dias com cada um, cientes de que no dia da troca nenhum dos pais esteja infectado ou com o risco de ter sido. Em casos de insegurança de algum dos pais quanto aos cuidados pelo outro, podem ser acrescentadas cláusulas que garantam a manutenção do biorritmo da criança, ligadas à alimentação, ao horário do sono, ao horário de estudo, responsabilidades com vacinas e consultas médicas e outros pormenores que, previstos, podem dar maior tranquilidade na manutenção da rotina da criança e do adolescente, apesar da alteração da convivência;⁹²

⁹⁰ SANTA CATARINA. Ministério Público. Mesmo com isolamento social, filhos têm direito ao convívio com os pais separados. **Notícias**, 28 mar. 2020. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mesmo-com-isolamento-social-filhos-tem-direito-ao-convivio-com-os-pais-separados>. Acesso em: 03 maio 2021.

⁹¹ SANTA CATARINA. Ministério Público. Mesmo com isolamento social, filhos têm direito ao convívio com os pais separados. **Notícias**, 28 mar. 2020. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mesmo-com-isolamento-social-filhos-tem-direito-ao-convivio-com-os-pais-separados>. Acesso em: 03 maio 2021.

⁹² RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. A convivência familiar e a guarda compartilhada em tempos de pandemia covid-19. **Empório do Direito**, 7 maio 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-convivencia-familiar-e-a-guarda-compartilhada-em-tempos-de-pandemia-covid-19>. Acesso em: 03 maio 2021.

Diante disso, entende-se que a convivência familiar deve ser mantida com segurança, e que os pais permaneçam tendo o cuidado com seus filhos menores de idade, para que se evitem deslocamentos desnecessários, fazendo um convívio seguro para ambos durante o período da pandemia.

Por outro lado, reconhece-se a importância da convivência familiar, visto que é através de um bom convívio familiar, que se evita práticas que podem ser prejudiciais para os genitores, como a execução dos alimentos e a consequência da prisão civil em caso de inadimplência.

3.3 O IMPACTO DA PANDEMIA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Vive-se atualmente em um contexto mundial, uma crise financeira devido à pandemia da Covid-19. A crise do sistema financeiro atinge, diretamente, as pessoas que dependem do recebimento de pensão alimentícia.

Nesse sentido, segundo Zaidan e Almeida:

[...] nesse período de quarentena, algumas das despesas do alimentado podem estar sendo mais custosas, pois, por estar mais em casa, gastos como alimentação e energia, por exemplo, são naturalmente majorados. Frisem-se ainda os casos em que, por ter sido determinada a suspensão do regime de visitação, houve aumento relevante das despesas suportadas pelo genitor que detém a guarda física do menor.⁹³

Cabe frisar, que a pensão alimentícia vem em parcelas denominadas prestações, tais prestações são descritas por Azevedo⁹⁴ da seguinte forma: “Prestações, feitas para que quem os receba possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto a física (sustentação do corpo), como a intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)”.

Segundo Silva e Brito⁹⁵, a obrigação alimentar mesmo em tempos de exceção permanece válidos durante a pandemia, seja ela atribuídos aos filhos, ou até mesmo ao ex-cônjuge ou ex-companheiro. Cabe lembrar que “[...] a pensão serve para suprir as necessidades básicas daqueles que dela necessitam em termos de alimentação, saúde, moradia, educação, vestimenta e outros atributos ligados à dignidade da pessoa humana”⁹⁶.

Nesse sentido, Madaleno⁹⁷ ensina que não importa o cenário socioeconômico que estamos vivenciando, o credor sempre necessitará da prestação alimentar já alcançada ou decidida pelo Poder Judiciário.

⁹³ Z Aidan, Thays de Moraes Rêgo; ALMEIDA, Rosana Löwenstein Feitosa de. A obrigatoriedade dos alimentos em meio ao caos da COVID-19. **IBDFAM**, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1433/A+obrigatoriedade+dos+alimentos+em+meio+ao+caos+da+COVID-19>. Acesso em: 19 maio 2021.

⁹⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000. p. 139.

⁹⁵ SILVA, Daniel Alt da; BRITO, Thiago Carlos de S. Reflexões jurídicas sobre alimentos e a pandemia da Covid-19. **Revista Consultor Jurídico**, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/opiniao-reflexoes-alimentos-pandemia>. Acesso em: 23 maio 2021.

⁹⁶ VIEIRA, Élica Visgueira. A Covid-19 e o impacto na obrigação alimentar. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://elidavv.jusbrasil.com.br/artigos/832272384/a-covid-19-e-o-impacto-na-obrigacao-alimentar>. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁹⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Nessa perspectiva sobre os alimentos, Barreto, Brasileiro, Xavier e Marzagão ensinam que:

[...] as chamadas ações de alimentos entre nós revelam um aspecto muito doloroso da experiência jurídica brasileira, na medida em que trazem para a apreciação judicial a realidade do descomprometimento das pessoas com a responsabilidade que lhes cabe, gerada por vínculos parentais, conjugais e civis, mantidos com crianças, idosos e carentes, que necessitam de recursos para sobreviver.⁹⁸

Com efeito, surge com a pandemia da Covid-19, em alguns casos uma mudança drástica na rotina do alimentando. Nesse caso, Crippa e Alegre entendem que:

Ainda que a rotina do alimentando tenha se alterado em virtude das dos métodos de prevenção do covid-19, necessidade como alimentação adequada, educação e, sobretudo, acesso a atendimentos de saúde, permanecem sendo cuidados básicos e que precisam ser atendidos. Qualquer forma de negociação quando a prestação alimentar neste período, deve ser respaldada pelo oferecimento desses mínimos cuidados. Cuidados esses intimamente ligados com o respeito a dignidade da pessoa humana.⁹⁹

Ainda, complementam Crippa e Alegre¹⁰⁰ que o desemprego mesmo nas condições atuais que estamos vivenciando, não é uma causa de exclusão do pagamento da obrigação alimentar, pois apesar da situação atual de pandemia, não se pode esquecer que o alimentando também carece desses alimentos para sua sobrevivência. Ainda sobre o dever de prestar alimentos durante a pandemia, segundo Lelles:

[...] o dever de prestar alimentos persiste e deve ser honrado e se assim não o fizer, o ordenamento jurídico dispõe de meios para este recebimento pois, o isolamento social não pode ser motivo para isenção nem tão pouco para redução do pagamento de alimentos sem que tenha decisão judicial neste sentido.¹⁰¹

⁹⁸ BARRETO, Fernanda Leão; BRASILEIRO, Luciana; XAVIER, Marília Pedrosa; MAZAGÃO, Silvia Felipe. Alimentos: análise multifacetada e proposta de agenda para o futuro pós pandêmico. *In*: MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

⁹⁹ CRIPPA, Anelise; PORTO ALEGRE, Camila Alen. Execução de alimentos em tempos de pandemia Covid-19. **Justiça & Sociedade**: Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista, v. 5, n. 1, 2020. p. 178. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/998/872>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁰⁰ CRIPPA, Anelise; PORTO ALEGRE, Camila Alen. Execução de alimentos em tempos de pandemia Covid-19. **Justiça & Sociedade**: Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista, v. 5, n. 1, 2020. p. 182. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/998/872>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁰¹ LELLES, Sabrina Sampaia Santiago. **Impactos transformadores da pandemia no direito das famílias**. 2020. Disponível em: <https://advogadasabrinagmail.jusbrasil.com.br/artigos/941634301/impactos-transformadores-da-pandemia-no-direito-das-familias>. Acesso em: 29 abr. 2021.

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem adotado a Recomendação de nº 62, de 17/03/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça. Tal recomendação serve para que os tribunais e magistrados adotem medidas preventivas à propagação da infecção da Covid-19, dentro dos sistema de justiça penal e socioeducativo brasileiro.¹⁰²

A Lei nº 10.410, editada no dia 10 de junho de 2020 pelo Poder legislativo, trouxe matéria que regula as relações jurídicas de Direito Privado durante o período da pandemia.

Sendo assim, em seu artigo 15 ficou previsto:

até 30 de outubro de 2020, a prisão por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.¹⁰³

No entanto, questão relevante atualmente é sobre a possibilidade de prisão civil em regime fechado do devedor de alimentos após a data de 30 de outubro de 2020, tendo em vista que a pandemia pelo coronavírus no Brasil está longe de encerrar. Após alguns avanços jurisprudências, a data de 30 de outubro foi estendida pelo Poder Judiciário que estendeu o emprego dá prisão do devedor de alimentos em modalidade domiciliar com fundamento na atualização da Recomendação nº91 de 15/03/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que permanece válida.¹⁰⁴

Além disso, o Poder Judiciário tem decidido pedidos que envolvem alimentos devido ao cenário de empobrecimento criado nessa esteira do momento vivenciado. Diante disso, acerca das medidas adotadas pelo Poder Judiciário, Fonseca aduz:

[...] caberá, assim, ao Poder Judiciário, atento a essa nova realidade, atuar de forma a restabelecer o equilíbrio desta relação, readequando-a ao

¹⁰² ARÉAS, Monique Santos; ABREU, João Paulo Pirôpo de. A possibilidade de aplicação de medida diversa ao devedor de alimentos em virtude da pandemia da covid-19. **Jus.com**, ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84561/a-possibilidade-de-aplicacao-de-medida-diversa-ao-devedor-de-alimentos-em-virtude-da-pandemia-da-covid-19>. Acesso em: 29 abr. 2021.

¹⁰³ BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹⁰⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação nº 91 de 15 de março de 2021. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. **DJe**, n. 84, p. 3-6, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em: 20 maio 2021.

chamado trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade que deve pautar toda e qualquer obrigação alimentar. Tudo, aliás, sem fechar os olhos para possíveis tentativas oportunistas, de aproveitamento da delicadeza do momento para extração de vantagens indevidas.¹⁰⁵

Nesse viés, muitas das decisões preferidas pelo Poder Judiciário sobre casos que envolvem obrigação alimentar, tratam da execução dos alimentos, sob pena de prisão civil do devedor, caso este não venha a prestar tal obrigação.

Para Gonzaga¹⁰⁶, uma ação de execução de alimentos serve como medida de proteção ao credor, e os pais e responsáveis tem a obrigação do pagamento dos alimentos aos filhos menores de idade, ainda que seja durante o período de isolamento e em dificuldades financeiras.

Segundo Daneluzzi¹⁰⁷, as famílias têm enfrentado uma complexa dificuldade durante a pandemia, em razão do confinamento determinado entre os membros da família. Como se sabe a prisão civil por dívida alimentícia é a única autorizada por lei, em frente à garantia substancial do alimentando (art. 5º, LXVII, CF).

A prisão civil do devedor de alimentos possui pressupostos distintos, sendo descritos por Rosa e Farias:

[...] até que se efetive a prisão (como medida de coerção, insista-se à exaustão) um longo e demorado caminho há de ser trilhado: i) o credor (prejudicado e precisando da verba para se alimentar) formula o pedido; ii) o devedor é intimado (ou citado, a depender do caso) para pagar ou justificar o débito (o que, não raro, é um tormento lento e aluviônico, marcado, às vezes, por muitas e muitas tentativas frustradas); iii) o devedor, então, justifica (SIM, ele pode não pagar e justificar que não conseguiu alimentar o seu credor, embora esteja ele sobrevivendo); iv) o Promotor de Justiça se manifesta como custos Juris; v) e o juiz, à luz de pífias justificativas, finalmente, consegue determinar a prisão do inadimplente.¹⁰⁸

Há também a possibilidade de haver um consenso entre as partes em uma obrigação alimentar, visto que serve para evitar possíveis confrontos no Poder

¹⁰⁵ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Os impactos da pandemia na obrigação alimentar**. 2020. Disponível em: http://priscilafonseca.com.br/?page_id=205. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁰⁶ GONZAGA, Daniele de Faria Ribeiro. STJ decide pela prisão domiciliar para devedores de pensão alimentícia, em razão da pandemia de covid-19. **Migalhas**, 6 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323757/stj-decide-pela-prisao-domiciliar-para-devedores-de-pensao-alimenticia--em-razao-da-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 11 maio 2021.

¹⁰⁷ DANELUZZI, Maria Helena Marques Bracero. **As implicações da COVID-19 no direito civil**. 2020. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/as-implicacoes-da-covid-845384765>. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹⁰⁸ ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. A prisão do devedor de alimentos e o coronavírus: o calvário continua para o credor. **IBDFAM**, 1 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1400/A+pris%C3%A3o+do+devedor+de+alimentos+e+o+coronav%C3%A1rus:+o+calv%C3%A1rio+continua+para+o+credor++%20aceso>. Acesso em: 11 maio 2021.

Judiciário; contudo, isso nem sempre é possível e nesse caso é bem descrito por Rocha:

Não havendo acordo, o conselho é: pague o que der, ou entregue o que for possível nas atuais circunstâncias. Seja em espécie ou in natura, pois devemos considerar aqui as hipóteses atuais e vindouras de alta vulnerabilidade social. Se prepare para demonstrar em juízo que você buscou, com o que pôde, manter sua obrigação de sustentar a prole da melhor forma possível, que não se escusou ao dever primário de manter a subsistência de quem é responsável legal, porque se você não conseguiu acordo com o outro genitor, certamente isso será demandado uma hora ou outra. E diligencie em reunir a comprovação de tudo o que fez. Essas questões serão trazidas à baila durante a instrução da ação de revisão de alimentos, ou na defesa da execução de alimentos, como duas verdades antagônicas que o juízo precisará cautela para decifrar.¹⁰⁹

Sendo assim, todas as decisões serão necessariamente provisórias durante o período que perdurar a pandemia. Portanto, a medida atípica deve ser aplicada no caso concreto e ser efetiva para esse tipo de demanda. Resta esclarecer que o uso do bom senso serve para evitar conflitos familiares e a judicialização neste período conturbado pela pandemia do coronavírus. Ademais, as partes envolvidas nesse tipo de conflito, se bem orientadas por profissionais qualificados, podem encontrar o melhor acordo sem que haja um confronto entre si.¹¹⁰

Segundo Simão (2020, p. 8) “o devedor não pode ser preso durante a pandemia senão em prisão domiciliar. Isso porque estamos em época de pandemia, uma doença incurável, que não tem vacina para sua prevenção”.¹¹¹

Apresentada a pandemia da Covid-19 e seus reflexos na obrigação alimentar, passar-se ao capítulo que trata, especificamente, do dever de sustento e a Covid-19 segundo os tribunais.

¹⁰⁹ ROCHA, Livia, Fabiana Dias da. **Vade Mecum compacto**: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 456

¹¹⁰ ZAIDAN, Thays de Moraes Rêgo; ALMEIDA, Rosana Löwenstein Feitosa de. A obrigatoriedade dos alimentos em meio ao caos da COVID-19. **IBDFAM**, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1433/A+obrigatoriedade+dos+alimentos+em+meio+ao+caos+da+COVID-19>. Acesso em: 19 maio 2021.

¹¹¹ SIMÃO, José Fernando. Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas: uma reflexão de 7 de abril de 2020. In: MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus**: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 8.

4 O DEVER DE SUSTENTO E A COVID-19 SEGUNDO OS TRIBUNAIS

No Direito de Família, o dever de sustento é a principal obrigação decorrente dos pais para com seus filhos menores de idade e está vinculado ao poder familiar.

Segundo Cahali¹¹², o dever de sustento é obrigação dos genitores com o filho menor de idade, e sua causa é decorrente do poder familiar de acordo com os artigos 1.566, inciso III, e 1.568 do Código Civil.

E ainda, segundo Merten:

Os alimentos fixados judicialmente devem englobar o indispensável à manutenção do padrão de vida, ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação do filho menor ou incapaz, sendo sua prestação um dever inerente ao poder familiar ou, naquele último caso, do dever de mútua assistência entre os parentes. Assim é devido, indiscutivelmente, por ambos os genitores até o filho atingir a maioridade, ou enquanto não cessar sua incapacidade.¹¹³

Tendo em vista a ocorrência da pandemia do coronavírus e o desemprego aumentado, os pais muitas vezes acabam ficando sem o recurso financeiro para realizar o pagamento da pensão alimentícia devida aos seus filhos, prejudicando o dever de sustento que é exigido pela lei e, como consequência, por não realizar esse pagamento, a execução dos alimentos vai ocorrer.

Este capítulo apresentará as principais demandas referentes ao dever de sustento encontradas nos tribunais após o início da pandemia.

4.1 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A prisão civil do devedor de alimentos está prevista na Constituição Federal no art. 5º, inciso LXVII e no artigo 528 parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

O conceito de prisão civil decorrente de débitos alimentares é descrito por Azevedo: “A prisão por débito alimentar não é pena, mas meio coercitivo de execução, para compelir o devedor ao pagamento da prestação de alimentos. Essa

¹¹² CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 338.

¹¹³ MERTEN, Beatrice. A situação jurídica dos alimentos durante e após a pandemia: a colisão dos direitos do alimentante e do alimentando. **Jusbrasil**, 2020. s. p. Disponível em: <https://beatricemerten.jusbrasil.com.br/artigos/833182260/a-situacao-juridica-dos-alimentos-durante-e-apos-a-pandemia-a-colisao-dos-direitos-do-alimentante-e-do-alimentando>. Acesso em: 13 maio 2021.

prisão não existe, portanto, para punir esse devedor, tanto que, pagando-se o débito, a prisão será levantada”.¹¹⁴

Nesse viés, completa: “Prisão é, portanto, um ato de apoderamento físico, em que o aprisionado fica limitado em sua liberdade e sob sujeição de alguém; atualmente, sujeito à autoridade legitimada à realização desse ato”.¹¹⁵

Assim, a prisão civil é:

[...] meio executivo de finalidade econômica; prende-se o executado para não puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão, ou readquirir sua liberdade.¹¹⁶

Portando, cabe reforçar que a prisão civil não se sujeita à sanção exclusivamente executória mais se apodera na medida coercitiva.

A prisão civil é diferente da prisão penal:

Possui caráter diferente da prisão penal, apresentando a natureza jurídica de meio coercitivo e é regulada pela legislação civil. A prisão penal está regulamentada pela legislação penal e é decretada quando os princípios reconhecidos por esta são violentados e ameaçados, possuindo caráter de punição. Decorre da aplicação de pena criminal, em decorrência da prática de ilícito penal, definidos como crime ou contravenção.¹¹⁷

Na legislação brasileira, a prisão decorrente de dívidas alimentares, é descrita por Gonçalves:

Para garantir o fiel cumprimento da obrigação alimentar estabelece a lei diversas providências, dentre elas a prisão do alimentante inadimplente (CF, art. 5º, LXVII; CPC, art. 733, caput e §§1º, 2º e 3º). Trata-se de uma das poucas exceções ao princípio segundo o qual não há prisão por dívidas, justificada pelo fato de o adimplemento da obrigação de alimentos atender não só ao interesse individual, mas também ao interesse público, tendo em vista a preservação da vida do necessitado, protegido pela Constituição Federal, que garante a sua inviolabilidade (art. 5º, caput).¹¹⁸

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 25, a qual prevê ser ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, restando apenas a prisão do alimentante.

¹¹⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 471.

¹¹⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000. p. 51.

¹¹⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 751.

¹¹⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000. p. 53.

¹¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 499.

O surgimento da prisão civil é descrito por Riva:

No Brasil, embora o instituto dos alimentos exista desde o direito civil pré-codificado; portanto, bastante antigo, a prisão civil do devedor inadimplente surge somente na primeira metade do século passado, com o objetivo de reforçar a imposição do cumprimento da obrigação e apenas nos casos de descumprimento voluntário e inexcusável. Assim, a imposição da medida coercitiva civil é medida excepcional, aplicada unicamente em casos extremos.¹¹⁹

Ou seja, essa medida é excepcional e em casos extremos nos leva ao caso de inadimplência do devedor de alimentos, pois como se sabe, alimentos são recursos fundamentais para a manutenção da vida humana.

A prisão por dívidas alimentares é descrita por Oliveira:

[...] a decretação da prisão do devedor (de alimentos ou depositário) não visa a sua punição, como ocorre no Direito Penal, mas sim coagi-lo, de forma a forçar o adimplemento da obrigação. Tanto é assim que o art. 905, do Código de Processo Civil, ao autorizar a busca e apreensão da coisa diz que 'se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro'.¹²⁰

No mesmo sentido, Cahali¹²¹ aduz que a Prisão Civil por dívidas alimentares é o único meio no qual é eficaz de resolver o grande número de devedores inadimplentes. Entretanto, dentro da doutrina jurídica, “a prisão do inadimplente só se justifica como último recurso, depois de esgotados todos os outros meios de constrição”.¹²²

Na mesma esteira, Cahali¹²³ completa: “a prisão do alimentante relapso não é pena, mas meio e modo de constrangê-lo ao inadimplemento da obrigação reclamada, cuja conotação social é por demais evidente”.

Nesse caminho sobre a prisão do devedor de alimentos, Farias e Rosenvald (2015) observam que essa medida se configura como uma forma, ágil e eficaz de se

¹¹⁹ RIVA, Léia Comar. Prisão do Devedor de alimentos em tempos do Coronavírus (Covid-19): lei nº 14.010, de 10.06.2020. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 98, set./out. 2020. p. 95. Disponível em:

<http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/PrisaodoDevedordeAlimentos.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

¹²⁰ OLIVEIRA, Diana Rabelo de. Prisão civil no direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 1 abr. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/prisao-civil-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 23 maio 2021.

¹²¹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 752.

¹²² ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 4. p. 965.

¹²³ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 752.

garantir o cumprimento das prestações alimentícias, tão relevantes para a integridade física e psíquica do credor.

Como visto, a prisão civil não é punitiva, mas sim um meio de compelir os cidadãos a cumprirem com seus devidos débitos. Ou, então, que saibam que podem ser recolhidos para os estabelecimentos prisionais, caso não venham a cumprir com sua obrigação.

O Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu em seu art. 528 a prisão civil do devedor de alimentos, concedido o prazo de 3 dias para que o executado pague o valor atrasado das prestações ou ainda consiga provar a sua incapacidade de pagamento da dívida.¹²⁴

Acerca do prazo para a decretação da prisão civil, a Terceira Turma do STJ entendeu que o prazo para a decretação da prisão civil era fixado num prazo de 60 dias prorrogado até o limite máximo de 90 dias como foi visto; contudo, a Terceira Turma do STJ tem considerado mais cauteloso estabelecer a suspensão de seu cumprimento durante a pandemia da Covid-19, em respeito à dignidade da pessoa humana e devido ao significativo risco de contágio nos estabelecimentos prisionais.¹²⁵

Nesse sentido, a prisão civil será cumprida em um momento processual mais adequado, visto que a obrigação alimentar é de suma importância para o alimentado.

O Código de Processo Civil, traz outras medidas de execução antes de chegar à prisão civil do devedor de alimentos. Sendo assim:

Um meio eficiente é a penhora '*online*', este meio de expropriação, que possibilita a penhora de dinheiro em depósitos ou aplicações financeiras, o juiz, a pedido do exequente, requisitará eletronicamente à autoridade do sistema bancário, informações acerca de ativos em nome do executado e poderá no mesmo determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.¹²⁶

¹²⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 468.

¹²⁵ VILAS-BÔAS, Renata Matta. Devedor de alimentos e a pandemia: mais uma decisão do STJ. **Jornal Estado de Direito**, 1 set. 2020. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/devedor-de-alimentos-e-a-pandemia-mais-uma-decisao-do-stj/>. Acesso em: 28 maio 2021.

¹²⁶ ROCHA, Livia, Fabiana Dias da. **Vade Mecum compacto**: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 456.

A Lei 13.105/2015, trouxe em consoante dicção com o art. 854 do CPC, a possibilidade da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, quando o credor requerer ao juiz, é uma forma eficaz para sanar o débito alimentar.

Há também a penhora do bem de família do devedor, visando também proteger o próprio núcleo familiar e preservar um patrimônio mínimo que ressalve sua dignidade. Portanto, embora o bem de família seja por via de regra coisa impenhorável e ser passível de se opor em face de inúmeros tipos de credores, quando se fala de dívida natural da obrigação alimentícia, cai por terra a alegação da impenhorabilidade do bem de família, na hipótese de um único bem imóvel de propriedade do devedor de alimentos pode ser penhorado, avaliado e alienado judicialmente para liquidar as prestações alimentícias em atraso. A penhora por FGTS é uma medida para garantir a satisfação da dívida, que trata de verba indisponível ao seu titular, que não pode levantar tal valor quando bem entender, mas somente em situações previstas por lei.¹²⁷

Há também a possibilidade inscrição do devedor no rol dos maus pagadores, SPC e Serasa, ou seja, no órgão de proteção de créditos. Trata-se de uma medida menos gravosa que a prisão civil, todavia é uma medida coercitiva que visa imprimir maior efetividade à tutela jurisdicional.¹²⁸

Desde o início da pandemia da Covid-19, os casos de prisão civil de devedores de alimentos vêm gerando debates. Decisões contra e a favor do regime domiciliar foram tomadas nos tribunais do Brasil todo, visto que os réus alegam estar passando por dificuldades financeiras devido ao momento pandêmico.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, na qual sugeriu aos Tribunais e aos magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Em relação a prisão civil do devedor de alimentos, segue a recomendação do CNJ:

art. 6º. Recomendar **aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por**

¹²⁷ OLIVEIRA, Leonardo Alves de. As formas coercitivas para compelir o devedor de alimentos a adimplir com sua obrigação: avanços perpetrados pela jurisprudência e abarcados pelo novo código de processo civil: lei 13.105/2015. **Revista dos Tribunais**, v. 969, jul. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.969.07.PDF. Acesso em: 12 maio 2021.

¹²⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.¹²⁹

Com a Recomendação, muitos tribunais optaram por manter o devedor de alimentos em prisão domiciliar, como ocorreu em 2020 com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 568.021-CE, Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS COLETIVO IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DADA PELO DESEMBARGADOR DE PLANTÃO QUE REMETE O PROCESSO AO RELATOR. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE PRISÃO. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. QUESTÃO PREJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. JULGAMENTO POSTERIOR DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DA ORDEM PARA CONVERTER A PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. POSTERIOR PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PREJUDICADO. 1- Os propósitos da presente impetração consistem em definir: (i) preliminarmente, se é admissível o habeas corpus, seja no que tange ao cabimento, seja no que tange a superveniente perda do objeto da impetração; (ii) se porventura superada a preliminar, se o cumprimento das prisões civis de devedores de alimentos decretadas antes da entrada em vigor da Lei 14.010/2020 deve ser diferido ou ocorrer em regime de prisão domiciliar. 2- O julgamento do mérito da impetração pelo Tribunal de Justiça do Ceará, ocasião em que foi concedida parcialmente a ordem para converter em domiciliar as prisões dos devedores de alimentos enquanto perdurar a pandemia do coronavírus, acarreta a perda superveniente do objeto do habeas corpus que havia sido impetrado nesta Corte em face da decisão do Desembargador Plantonista que remeteu o processo ao Relator, prejudicado, conseqüentemente, o pedido de extensão, que havia sido formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para que a ordem fosse estendida a todos os devedores de alimentos em território nacional. 3- Habeas corpus prejudicado. (STJ - HC: 568021 CE 2020/0072810-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/06/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).¹³⁰

Ainda em 2020 a Defensoria Pública do estado de Santa Catarina, impetrou também um pedido de Habeas Corpus °5006634-83.2020.8.24.0000, em favor de todos os devedores de alimentos que se encontram no sistema prisional do Estado de Santa Catarina ou que possuem mandado de prisão em aberto, alegando que não há alas ou isolamentos capazes de frear a contaminação em massa. Segue o julgado:

¹²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC: 568021 CE 2020/0072810-3. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, **DJe**, Brasília, DF, 31 ago. 2020.

HABEAS CORPUS COLETIVO. PRISÃO POR DÍVIDA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA O REGIME DOMICILIAR DIANTE DO CENÁRIO MUNDIAL DE PANDEMIA PELO COVID-19. NÚMERO DE CASOS QUE CRESCE NO BRASIL, ATUAL EPICENTRO DA DOENÇA. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE ISOLAMENTO PARA TENTAR CONTER O ALASTRAMENTO DO CORONAVÍRUS E PRESERVAR A SAÚDE DA POPULAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. ENTENDIMENTO RESPALDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-SC - HC: 50066348320208240000 TJSC 5006634-83.2020.8.24.0000, Relator: MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, Data de Julgamento: 16/06/2020, 3ª Câmara de Direito Civil).¹³¹

No relatório, foi alegado que o encarceramento de presos por dívidas alimentícias, servirá apenas para que os devedores de alimentos contraiam o vírus e aumentem os índices de contágio no Estado.

O Juiz Rafael Calmon afirma que pelo fato de a prisão civil ser cumprida em estabelecimento prisional com aglomeração de pessoas, a chance do detendo ser infectado com o vírus aumentam. Mas deixa claro, que essa medida, apesar de não ser a ideal, é a mais segura que temos no momento. Portanto, deve-se decretar a prisão em regime fechado apenas quando acabar a pandemia, visto que, não será eficaz, já que todos nós já estamos em uma prisão domiciliar imposta pela Covid-19.¹³²

Por outro lado, apesar das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, com o propósito da aplicação em prisão em regime domiciliar, também há decisões do Superior Tribunal de Justiça que optam pela suspensão da prisão, a qual somente poderá ser cumprida quando normalizar a situação de pandemia que vivenciamos.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido suspender a prisão do devedor de alimentos, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19. Segue o julgado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU COMPENSATÓRIA DESSA VERBA. INADIMPLENTO. EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se o inadimplemento

¹³¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. HC: 50066348320208240000 TJSC 5006634-83.2020.8.24.0000. 3ª Câmara de Direito Civil. Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Florianópolis, 16 jun. 2020.

¹³² ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Decisões sobre execução de alimentos durante a pandemia têm gerado debate; especialistas comentam.** 18 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7393/Decisões+sobre+execução+de+alimentos+têm+gerado+debate+durante+a+pandemia%3B+especialistas+opinam>. Acesso em: 21 maio 2021.

de obrigação alimentícia devida a ex-cônjuge, de natureza indenizatória e/ou compensatória, justifica a execução sob o rito da prisão civil preconizado no art. 528, § 3º, do CPC/2015. 2. A prisão por dívida de alimentos, por se revelar medida drástica e excepcional, só se admite quando imprescindível à subsistência do alimentando, sobretudo no tocante às verbas arbitradas com base no binômio necessidade-possibilidade, a evidenciar o caráter estritamente alimentar do débito exequendo. 3. O inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal) e dos alimentos que possuem por escopo a remuneração mensal do ex-cônjuge credor pelos frutos oriundos do patrimônio comum do casal administrado pelo ex-consorte devedor não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, § 3º, do CPC/2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar. 4. Na hipótese dos autos, a obrigação alimentícia foi fixada, visando indenizar a ex-esposa do recorrente pelos frutos advindos do patrimônio comum do casal, que se encontra sob a administração do ora recorrente, bem como a fim de manter o padrão de vida da alimentanda, **revelando-se ilegal a prisão do recorrente/alimentante, a demandar a suspensão do decreto prisional, enquanto perdurar essa crise proveniente da pandemia causada por Covid-19, sem prejuízo de nova análise da ordem de prisão, de forma definitiva, oportunamente, após restaurada a situação normalidade.** 5. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (STJ - RHC: 117996 RS 2019/0278331-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2020). (Grifo nosso)¹³³

Como já visto, em junho de 2020 foi sancionada a Lei 14.010/2020 que, em seu art. 15 determinou que as prisões civis por dívida alimentícia fossem cumpridas exclusivamente em regime domiciliar, tendo sua validade até dia 30 de outubro de 2020. A lei criou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia de coronavírus.¹³⁴

Resta esclarecer que até esse momento, tratava-se apenas de medidas e orientações fornecidas pela Recomendação nº 62 do CNJ, que ficou ao encargo dos magistrados analisar o caso concreto e decidir pela permanência de alimentantes na prisão ou determinar que cumprissem a medida em suas residências.

Desse modo, em 2021, a Recomendação nº 62/2020 permaneceu válida, tendo sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2021 pela Recomendação nº

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC: 117996 RS 2019/0278331-0. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. **DJe**, Brasília, DF, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868170150/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-117996-rs-2019-0278331-0/inteiro-teor-868170172?ref=serp>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹³⁴ SILVA, Angela Santos; FARIA, Nicole Capovilla Fernandes de. Direito da família: o que mudou com a COVID-19? **Politize**, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-da-familia-o-que-mudou-com-a-covid-19/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

91/2021 do CNJ. No dia 23 de fevereiro de 2021, foi proferida pela Ministra do STJ, Nancy Andrighi, uma decisão monocrática, por meio da qual se concedeu pedido liminar em sede de habeas corpus impetrado por devedor de alimentos que, executado sob o rito de prisão, encontrava-se encarcerado em regime fechado. Segue o Julgado:

A questão vertida no presente habeas corpus revela-se juridicamente relevante, na medida em que é preciso definir se, após 30/10/2020, data em que a Lei 14.010/2020 (RJET) perdeu a eficácia, as prisões civis dos devedores de alimentos deverão novamente obedecer a regra do art. 528, §4º, do CPC (cumprimento da prisão em regime fechado), deverão continuar obedecendo a regra do art. 15 da Lei 14.010/2020 (cumprimento da prisão em regime domiciliar) ou se deverá haver a suspensão momentânea do cumprimento dos mandados de prisão (nos termos de precedente desta Corte no HC574.495/SP, 3ªTurma, DJe01/06/2020). De outro lado, dado que o devedor, neste momento, encontra-se encarcerado e cumpre a prisão civil em regime fechado, na forma do art. 528, §4º, do CPC, há evidente risco de ineficácia e de inutilidade do provimento final se, ao final, a Turma Julgadora deliberar não ser esse o modo adequado de cumprimento da prisão do devedor de alimentos após a perda de eficácia da Lei 14.010/2020. Forte nessas razões, DEFIRO a liminar pleiteada, ressalvada possível alteração desse posicionamento diante de análise exaustiva da matéria. (STJ, HC 645.640/SC, Decisão monocrática, Min. Nancy Andrighi, DJe 23/02/2021).¹³⁵

Diante da crise que estamos vivenciando, é cabível o cumprimento da prisão por dívida alimentar em regime domiciliar enquanto perdurar a pandemia da Covid-19. O tribunal de Justiça de São Paulo, nessa mesma linha, decidiu, veja-se:

Habeas Corpus – Ação de alimentos em face de cumprimento de sentença – Determinação de cumprimento do mandado de prisão em desfavor do devedor – Subsistência de dívida alimentar – **Cabimento da prisão, mas em regime domiciliar diante da crise sanitária pelo Covid-19** – Recomendações ns. 62/2020 e 78/2020 do Conselho Nacional de Justiça e art. 15 da lei n. 14.010/20 – Recurso provido, em parte, com determinação. (TJ-SP - HC: 20179168120218260000 SP 2017916-81.2021.8.26.0000, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 10/03/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2021) (SÃO PAULO, 2021, Grifo nosso).¹³⁶

Mas, para Conrado Paulino da Rosa, é ineficaz a prisão domiciliar, pois ela deixa de cumprir a finalidade coercitiva que a lei determina.¹³⁷

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 645.640/SC, Decisão monocrática. Relatora: Min. Nancy Andrighi. **DJe**, Brasília, DF, 23 fev. 2021.

¹³⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Cível: HC 2017916-81.2021.8.26.0000 SP 2017916**. 9ª Câmara de Direito Privado. Relator: César Peixoto. São Paulo, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1178593227/habeas-corpus-civel-hc-20179168120218260000-sp-2017916-8120218260000>. Acesso em: 31 maio 2021.

¹³⁷ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Prisão domiciliar para devedor de pensão alimentícia pode incentivar inadimplemento, dizem especialistas**. 1 abr. 2021. Disponível em:

Cabe observar que mesmo após o prazo previsto na Lei 14.010/2020, os juízes continuaram decidindo no sentido de que a prisão do devedor de alimentos seja cumprida em regime domiciliar, portanto não há norma que regule o modo pelo qual deverão ser cumpridas as prisões civis dos devedores de alimentos. Apenas verifica-se que os tribunais têm conferido ao credor a possibilidade de indicação do cumprimento da pena em regime domiciliar ou o diferimento para um período posterior em regime fechado, até uma nova determinação judicial ao término da situação de anormalidade causada pela pandemia Covid-19, pois o contágio e disseminação do vírus ainda permanece, assim como era quando a lei foi sancionada.

4.2 A AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

A ação revisional de alimentos segue o rito Lei nº 5.478/68 e do art. 1699 do Código de Processo Civil. Trata-se de uma possibilidade de exoneração, da redução ou majoração do encargo alimentar.

Segundo Azevedo: “se, após a fixação do valor dos alimentos, ocorrer mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando, poderá conforme o caso, ser pedido ao juiz redução, majoração ou exoneração desse valor”.¹³⁸ Ou seja, os alimentos quando fixados, podem vir sofrer alteração se houver mudança na situação financeira de quem os fornece ou de quem os recebe. Nesse sentido, a relação alimentar pode ser modificada, podendo ser revista diante de uma mudança significativa de quem efetua o pagamento dos alimentos, podendo ser discutida através de ação revisional de alimentos, conforme preceitua o artigo 1.699, do Código Civil: “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”¹³⁹

<https://ibdfam.org.br/noticias/8323/Pris%C3%A3o+domiciliar+para+devedor+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+pode+incentivar+inadimplemento%2C+dizem+especialistas>. Acesso em: 21 maio 2021.

¹³⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 462.

¹³⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

Completa Azevedo¹⁴⁰ que a possibilidade da ação revisional dos alimentos se dá pelo surgimento dessas alterações, e a ação revisional pode aumentar ou ainda diminuir o valor dos alimentos ou, ainda, extingui-lo (exoneração).

A pandemia causada pela Covid-19 estremeceu o Direito de Família, em especial, frente a obrigação dos alimentos, pois pessoas perderam o emprego e outras tiveram o seu salário reduzido. Sendo assim, os efeitos quanto às verbas alimentares e suas revisões estão sendo discutidas. E os tribunais do Brasil todo têm sido amplamente demandados por ações e pedidos revisionais de alimentos.

Nesse sentido, bem explica Silva:

Pouco tempo após o início da pandemia, muitos devedores de alimentos correram ao judiciário, formulando pedido de revisão de pensão alimentícia, sob o fundamento de que haviam sofrido alteração da sua capacidade financeira, apresentando como único elemento fático da alegação a própria Pandemia e/ou as notícias do seu impacto sobre a economia mundial, com consequentes reflexos na sociedade.¹⁴¹

Ainda assim, a pandemia e a crise gerada por ela não são um fato que serve para que o devedor de alimentos use como justificativa abrangente de uma possível redução ou exoneração dos alimentos devidos, pois o credor sempre necessitará da prestação alimentar.

Dias aduz: “a regra para a fixação do encargo alimentar é vaga e representa apenas um standard jurídico (CC 1.694 § 1.º e 1.695)”.¹⁴² Ou seja, desse modo, fica aberto ao juiz competente um amplo espaço, para diversas possibilidades de inclusão de casos individuais diversificados. Para se definir valores, a obrigação alimentar é a regra que norteia o princípio da “proporcionalidade”.

Segundo Ibias e Silveira¹⁴³, sobre o binômio da possibilidade x necessidade, o devedor de alimentos têm de demonstrar em uma ação de revisional de alimentos a

¹⁴⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁴¹ SILVA, Pedro Paulo Rodriguez Guisande. COVID-19 - Breves esclarecimentos acerca da ação revisional de alimentos durante a pandemia. **IBDFAM**, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1474/COVID-19+-Breves+esclarecimentos+acerca+da+a%C3%A7%C3%A3o+revisional+de+alimentos+durante+a+pandemia>. Acesso em: 25 maio 2021.

¹⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 604.

¹⁴³ IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da. Os alimentos são devidos durante a pandemia do coronavírus? **IBDFAM**, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1407/Os+alimentos+são+devidos+durante+a+pandemia+do+coronavírus%3f>. Acesso em: 27 abr. 2021.

sua falta de capacidade econômica, caso não ocorra, vai continuar sendo devedor do valor fixado pelo Poder Judiciário.

Seguindo fixação dos alimentos no binômio da possibilidade x necessidade, na jurisprudência foi entendido que a crise causada pela pandemia do coronavírus afetou o desemprego, e a possibilidade de o devedor cumprir com sua obrigação habitual. Nesse sentido, a ação revisional de alimentos abre a possibilidade para que o devedor demonstre a falta de sua capacidade econômica. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abriu a possibilidade para ação revisional dos alimentos, nessa situação:

REVISIONAL DE ALIMENTOS – SENTENÇA QUE REDUZIU OS ALIMENTOS – PRETENSÃO DO ALIMENTANTE DE REDUZIR, AINDA MAIS, OS ALIMENTOS – PRETENSÃO DA ALIMENTÁRIA DE RESTABELECE O VALOR ANTERIORMENTE FIXADO – **HÁ PROVAS DE QUE HOVE MODIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19** - ALIMENTOS REDUZIDOS PARA 70% DO SALÁRIO MÍNIMO - COMPATIBILIDADE DA PENSÃO FIXADA COM O TRINÔNIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10091563520198260032 SP 1009156-35.2019.8.26.0032, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 22/02/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2021). (Grifo nosso)¹⁴⁴

Em consonância com o exposto, por meio da ação revisional de alimentos, o devedor visou a redução dos alimentos, sob alegação que teve sua capacidade financeira afetada pela pandemia decorrente da Covid-19.

Ademais, existe ainda um terceiro princípio chamado de “proporcionalidade” também conhecido em algumas doutrinas como trinômio da necessidade x possibilidade x proporcionalidade. Veja-se:

A fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado a prestá-los (CC, art. 1694, § 1º). Havendo revisar-se o valor da pensão alimentícia (CC, art. 1699). Tais modificações, como provocam afronta ao que se passou a chamar trinômio proporcionalidade / necessidade / possibilidade, autorizam a busca de nova equalização do valor dos alimentos. A exigência de obedecer a este verdadeiro dogma é que permite buscar a revisão ou a exoneração da obrigação alimentar. Portanto, o que autoriza a modificação do *quantum* é o surgimento de um fato novo que leve ao desequilíbrio do encargo alimentar.

145

¹⁴⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível: AC 1009156-35.2019.8.26.0032 SP**. 8º Câmara de Direito Privado. Relator: Theodureto Camargo. São Paulo, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172261120/apelacao-civel-ac-10091563520198260032-sp-1009156-3520198260032>. Acesso em: 24 maio 2021.

¹⁴⁵ PEREIRA; Caio Mário da Silva; Instituições de Direito Civil; 2006; p. 498.

Apesar da pensão alimentícia ser mais comum entre genitores e filhos, esse direito previsto no Código Civil (artigos 1.694 a 1.710), pode ser requisitado entre ex-cônjuges e ex-companheiros, e até mesmo entre parentes. Sendo assim, a parte que adentrar com o pedido de ação revisional, deve provar sua real impossibilidade de garantir sua subsistência e o pagamento do valor fixado originalmente.¹⁴⁶

Para Madaleno “é o socorro mútuo que os cônjuges e conviventes devem respeitar e se ajudar reciprocamente, atuando sempre no interesse da família, que segue unida e solidária”.¹⁴⁷

Para Cahali:

A regra tradicional é que cada pessoa deve prover-se segundo suas próprias forças ou seus próprios bens: a obrigação de prestar alimentos é, assim, subsidiária, eis que só nasce quando o próprio indivíduo não pode cumprir esse comezinho dever com a sua pessoa, que é o de alimentar-se com o produto do seu trabalho e rendimentos.¹⁴⁸

Contudo, os alimentos nas relações familiares permanecem com decorrentes da solidariedade. Nesse sentido:

[...] o dever de solidariedade impõe cautela extrema na verificação de um dado como o desemprego, por exemplo, para deferimento de redução ou exoneração de alimentos. Isto porque as demandas revisionais, que parecem já se multiplicar sob o argumento da pandemia, dependem da análise de efetiva alteração no binômio da necessidade possibilidade. É forçosa a constatação de desequilíbrio nos elementos formadores do binômio para justificar sua alteração.¹⁴⁹

Partindo dessa premissa, acerca dos alimentos e sua possível revisão, o Poder Judiciário tem agido com máxima cautela, diante o cenário pandêmico que estamos vivenciando, pois agindo com cautela evita possíveis posturas oportunistas dos devedores de alimentos, como também evita o risco de tornar-se uma decisão duradoura, em um cenário passageiro.¹⁵⁰

¹⁴⁶ SANTANA SILVA GARCIA E MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. **Ação revisional de alimentos x pandemia**. 14 set. 2020. Disponível em: <https://ssgmadvogados.com.br/acao-revisional-de-alimentos-x-pandemia/>. Acesso em: 24 maio 2021.

¹⁴⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1275.

¹⁴⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 512.

¹⁴⁹ BARRETO, Fernanda Leão; BRASILEIRO, Luciana; XAVIER, Marília Pedroso; MAZAGÃO, Silvia Felipe. Alimentos: análise multifacetada e proposta de agenda para o futuro pós pandêmico. *In*: MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 310.

¹⁵⁰ BARRETO, Fernanda Leão; BRASILEIRO, Luciana; XAVIER, Marília Pedroso; MAZAGÃO, Silvia Felipe. Alimentos: análise multifacetada e proposta de agenda para o futuro pós pandêmico. *In*:

Nesse viés, o Poder Judiciário examinará a possibilidade de redução de valores a título de pensão alimentícia, durante o período ocasionado pela pandemia coronavírus, sendo que o devedor de alimentos não poderá reduzir o valor dos alimentos fixados sem que esteja contido em provas documentais a justificativa de que teve seu rendimento afetado pela crise do coronavírus.¹⁵¹

Acontece que durante a pandemia do coronavírus propor ações revisionais de alimentos podem levar muito tempo para serem julgadas, sendo assim a melhor alternativa é procurar um profissional qualificado para intermediar uma composição com objetivo de reduzir provisoriamente o valor dos alimentos, de maneira que fique adequado à nova realidade financeira daquele que efetua os pagamentos.¹⁵²

Ressalta-se que, o devedor de alimentos não pode simplesmente parar de pagar o valor mensal e muito menos reduzir o valor por conta própria, por isso existe ação revisional dos alimentos. Sendo assim, caso o devedor venha a parar de pagar a pensão alimentícia ou ainda reduza a um valor diferente sem que o juiz autorize, o credor de alimentos pode entrar com uma ação de cumprimento de sentença, no qual o devedor pode vir a sofrer a penhora de bens ou ter sua prisão decretada, como visto.¹⁵³

Nota-se que a possibilidade de prisão em regime fechado é ainda uma das medidas mais eficazes para a satisfação do crédito alimentar. Contudo os tribunais do Brasil seguindo orientação do STJ, e a Recomendação nº 62 do CNJ em razão da pandemia têm decidido que a melhor alternativa é a prisão domiciliar ou a postergação para um momento pós pandêmico.

MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

¹⁵¹ GIRARDI, Rose Glace. Ação Revisional de Alimentos em tempos de pandemia coronavírus, é possível? **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://rosegirardi.jusbrasil.com.br/artigos/850592558/acao-revisional-de-alimentos-em-tempos-de-pandemia-coronavirus-e-possivel>. Acesso em: 15 abr. 2021.

¹⁵² CASTRO, Priscilla Ferreira. **Reflexos da Covid-19 no direito de família no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.advocaciacontesini.adv.br/reflexos-da-covid-19-no-direito-de-familia-no-brasil/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁵³ RAMOS, Julia Mendes. **Pensão alimentícia e a pandemia**: coronavírus: como fica? posso parar de pagar a pensão? posso reduzir o valor da pensão? 2020. Disponível em: <https://juliamentes1103.jusbrasil.com.br/artigos/875271928/pensao-alimenticia-e-a-pandemia-coronavirus>. Acesso em: 24 maio 2021.

5 CONCLUSÃO

Durante este trabalho buscou-se entender como o Poder Judiciário tem decidido casos que envolvem a obrigação alimentar na pandemia da Covid-19 e quais suas principais demandas relacionadas aos alimentos.

No primeiro capítulo, foram apresentados o tratamento jurídico a respeito da obrigação alimentar no Brasil bem como seus aspectos conceituais, suas características e sua natureza jurídica, seus pressupostos dispostos nos artigos, 1.694 e 1695 do Código Civil, e os sujeitos que a compõe. Assim, foram apresentados alguns tópicos essenciais para a construção teórica relacionada à importância dos alimentos no Direito brasileiro. Ademais, buscou-se entender como funciona melhor a dita “obrigação alimentar”, pois como foi visto, os alimentos são a base fundamental para a manutenção da vida de todo ser humano.

Após isso, foram delineados a origem da pandemia da Covid-19, bem como a facilidade com que o vírus se transmite e os riscos para população. Ademais buscou-se mostrar o avanço do vírus pelo planeta e as medidas que os países adotaram para conter a disseminação. Logo após, foi mostrado os impactos que a pandemia da Covid-19 trouxe em relação ao campo da economia e como consequência o ramo do Direito.

Nesse sentido, notadamente o ramo do Direito de Família, grandes reflexões têm sido efetuadas, e como consequência a convivência familiar e os alimentos foram de grandes discussões na doutrina e na jurisprudência brasileira. Dessa forma, foi concluído que é através de um bom convívio familiar, que se evita práticas que podem ser prejudiciais para os genitores, como a execução dos alimentos e consequentemente a prisão civil do devedor de alimentos.

Nesse contexto, buscou-se verificar os impactos da pandemia na obrigação alimentar, pois a crise do sistema financeiro atingiu diretamente as pessoas que dependem do recebimento de pensão alimentícia. A partir disso, foi mostrado que foi criado pelo Poder Judiciário algumas normas que regulam as relações jurídicas de Direito Privado durante o período da pandemia como a Lei nº 10.410 e como consequente foi criado também a Recomendação de nº 62, que serve para que os tribunais e magistrados adotem medidas preventivas à propagação da infecção da Covid-19, dentro dos sistema de justiça penal e socioeducativo brasileiro.

Nesse sentido, entendeu-se que muitas decisões preferidas pelo Poder Judiciário, trata-se da execução dos alimentos, sob pena de prisão civil do devedor, caso este não venha a prestar tal obrigação. Ademais, verificou-se as alternativas para a melhor solução para casos de inadimplência do devedor de alimentos durante o período que perdurar a pandemia. Dessa maneira se comprova que o estudo da prisão civil por dívida alimentar é um tema sempre polêmico que denota uma imensa carga emocional, pois de um lado temos o um credor necessitado e do outro temos um devedor que não pode suprir essa necessidade do alimentando sem prejudicar a sua.

Desse modo, a eficácia da prisão do devedor como o constrangimento em relação aos seus filhos para que haja adimplemento do débito existente e por fim propor novas alternativas ao adimplemento do débito alimentar, na busca de soluções para que não haja prejuízo para nenhuma das partes.

A partir de uma abordagem doutrinária e de uma análise jurisprudencial, foi possível chegar à conclusão de que a prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado é ainda uma medida eficaz para a satisfação do crédito alimentar, contudo a medida de prisão domiciliar do devedor de alimentos é ainda a melhor solução para casos de inadimplência durante o período que perdurar a pandemia da Covid-19, pois é assegurando a vida deste devedor que também assegura o pagamento dos devidos débitos alimentares, uma vez que a prisão civil não tem por objetivo punir, mas coagir o devedor no intuito de buscar o cumprimento da obrigação.

Por fim, a ação revisional de alimentos durante a pandemia da Covid-19 segue com o Poder Judiciário agindo com máxima cautela e seguindo em regra uma análise cuidadosa ao caso concreto, pois como visto, deve-se haver um equilíbrio entre a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, para que ambas as partes fiquem satisfeitas, prezando pelos direitos e garantias fundamentais destes, pois é priorizando os gastos financeiros que é possível chegar aos alimentos essenciais a vida humana, e preservar a sua dignidade.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela M. L.; LIMA, Raíza Tourinho dos Reis Silva. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, v. 25, suppl 1, jun., 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/4BHTCFF4bDq4qT7WtPhvYr/?lang=pt>. Acesso em: 17 abr. 2020.

ARÊAS, Monique Santos; ABREU, João Paulo Pirôpo de. A possibilidade de aplicação de medida diversa ao devedor de alimentos em virtude da pandemia da covid-19. **Jus.com**, ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84561/a-possibilidade-de-aplicacao-de-medida-diversa-ao-devedor-de-alimentos-em-virtude-da-pandemia-da-covid-19>. Acesso em: 29 abr. 2021.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Decisões sobre execução de alimentos durante a pandemia têm gerado debate; especialistas comentam**. 18 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7393/Decisões+sobre+execução+de+alimentos+têm+gerado+debate+durante+a+pandemia%3B+especialistas+opinam>. Acesso em: 21 maio 2021.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Pandemia do coronavírus: os impactos em casos de Direito das Famílias. **IBDFAM**, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7188/Pandemia+do+coronavírus:+os+impactos+em+casos+de+Direito+das+Famílias>. Acesso em: 02 maio 2020.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Prisão domiciliar para devedor de pensão alimentícia pode incentivar inadimplemento, dizem especialistas**. 1 abr. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8323/Prisão+domiciliar+para+devedor+de+pensão+alimentícia+pode+incentivar+inadimplemento%2C+dizem+especialistas>. Acesso em: 21 maio 2021.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 4.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Mortes invisíveis em tempos insólitos da pandemia da covid-19: impactos sofridos pelas famílias. *In*: MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus**: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 359-372.

BARRETO, Fernanda Leão; BRASILEIRO, Luciana; XAVIER, Marília Pedrosa; MAZAGÃO, Silvia Felipe. Alimentos: análise multifacetada e proposta de agenda para o futuro pós pandêmico. *In*: MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 645.640/SC, Decisão monocrática. Relatora: Min. Nancy Andrighi. **DJe**, Brasília, DF, 23 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC: 568021 CE 2020/0072810-3. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, **DJe**, Brasília, DF, 31 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC: 569014 RN 2020/0075268-5. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. **DJe**, Brasília, DF, 14 out. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101140444/habeas-corpus-hc-569014-rn-2020-0075268-5/inteiro-teor-1101140501?ref=juris-tabs>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC: 652573 SP 2021/0078332-5. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. **DJ**, Brasília, DF, 6 maio 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1203928155/habeas-corpus-hc-652573-sp-2021-0078332-5>. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.815.055 - SP (2019/0141237-8). Relatora: Min. Nancy Andrighi. <https://www.conjur.com.br/dl/corte-especial-salario-penhoravel-pagar.pdf>. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 701902 SP 2004/0160908-9. Relatora: Min. Nancy Andrighi. **DJ**, Brasília, 03 out. 2005. p. 249. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7194546/recurso-especial-resp-701902-sp-2004-0160908-9-stj/certidao-de-julgamento-12939596>. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1501992/RJ. RECURSO ESPECIAL 2014/0316510-8. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. **DJ**, Brasília, 20 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1354693 SP 2012/0232164-8. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. **DJe**, Brasília, DF, 20 fev. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863858189/recurso-especial-resp-1354693-sp-2012-0232164-8>. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC: 117996 RS 2019/0278331-0. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. **DJe**, Brasília, DF, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868170150/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-117996-rs-2019-0278331-0/inteiro-teor-868170172?ref=serp>. Acesso em: 04 maio 2021.

BRITO, Sávio Breno Pires et al. Pandemia da COVID-19: o maior desafio do século XXI. **Vigil. sanit. debate**, v. 8, n. 2, p. 54-63, 2020. Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/07/1103209/2020_p-028.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CASTRO, Priscilla Ferreira. **Reflexos da Covid-19 no direito de família no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.advocaciacontesini.adv.br/reflexos-da-covid-19-no-direito-de-familia-no-brasil/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

CAVALCANTE, João Roberto et al. COVID-19 no Brasil: evolução da epidemia até a semana epidemiológica 20 de 2020. **Epidemiol. Serv. Saude**, Brasília, v. 29, n. 4, e2020376, 2020. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742020000400016. Acesso em: 16 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação nº 91 de 15 de março de 2021. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. **DJe**, n. 84, p. 3-6, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em: 20 maio 2021.

CRIPPA, Anelise; PORTO ALEGRE, Camila Alen. Execução de alimentos em tempos de pandemia Covid-19. **Justiça & Sociedade**: Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista, v. 5, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/998/872>. Acesso em: 27 abr. 2021.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. **As implicações da COVID-19 no direito civil**. 2020. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/as-implicacoes-da-covid-845384765>. Acesso em: 07 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

ESPÍRITO SANTO. Poder Judiciário. 2ª Vara de Família. **Agravo de instrumento n. 0020842-98.2020.8.19.0000** – 24a. Câmara Cível- Des. Alcides da Fonseca Neto. Cariacica, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=content&id=986041>. Acesso em: 25 maio 2021.

EURONEWS. Como o coronavírus se espalhou pelo mundo. **Euronews**, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2020/12/23/como-o-coronavirus-se-espalhou-pelo-mundo#>. Acesso em: 18 abr. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Os impactos da pandemia na obrigação alimentar**. 2020. Disponível em: http://priscilafonseca.com.br/?page_id=205. Acesso em: 27 abr. 2021.

GIRARDI, Rose Glace. Ação Revisional de Alimentos em tempos de pandemia coronavírus, é possível? **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://rosegirardi.jusbrasil.com.br/artigos/850592558/acao-revisional-de-alimentos-em-tempos-de-pandemia-coronavirus-e-possivel>. Acesso em: 15 abr. 2021.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONZAGA, Daniele de Faria Ribeiro. STJ decide pela prisão domiciliar para devedores de pensão alimentícia, em razão da pandemia de covid-19. **Migalhas**, 6 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323757/stj-decide-pela-prisao-domiciliar-para-devedores-de-pensao-alimenticia--em-razao-da-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 11 maio 2021.

HOUVÈSSOU, Gbènkpon Mathias; SOUZA, Tatiana Porto de; SILVEIRA, Mariângela Freitas da. Medidas de contenção de tipo lockdown para prevenção e controle da COVID-19: estudo ecológico descritivo, com dados da África do Sul, Alemanha, Brasil, Espanha, Estados Unidos, Itália e Nova Zelândia, fevereiro a agosto de 2020. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 30, n. 1, mar. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s1679-49742021000100025>. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742021000100013#B20, Acesso em: 20 abr. 2021.

IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da. Os alimentos são devidos durante a pandemia do coronavírus? **IBDFAM**, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1407/Os+alimentos+são+devidos+durante+a+pandemia+do+coronavirus%3f>. Acesso em: 27 abr. 2021.

LELLES, Sabrina Sampaia Santiago. **Impactos transformadores da pandemia no direito das famílias**. 2020. Disponível em: <https://advogadasabrinagmail.jusbrasil.com.br/artigos/941634301/impactos-transformadores-da-pandemia-no-direito-das-familias>. Acesso em: 29 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARQUES, Rita de Cassia; SILVEIRA, Anny Jackeline Torres; PIMENTA, Denise Nacif. **A pandemia de COVID-19: interseções e desafios para a história da saúde e do tempo presente**. Rio de Janeiro: Fiocruz, [2021]. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19_intersecoes-e-desafios-para-a-historia-da-saude-e-do-tempo-presente.pdf. Acesso em: 27 maio 2021.

MATOS, Ana Carla H.; OLIVEIRA, Lígia Z.; OLIVEIRA, Letícia Z. Construção de convivência parental adequada em tempo de covid-19: entre demandas jurídicas e recomendações médicas. *In*: MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 257-267.

MERTEN, Beatrice. A situação jurídica dos alimentos durante e após a pandemia: a colisão dos direitos do alimentante e do alimentando. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://beatricemerten.jusbrasil.com.br/artigos/833182260/a-situacao-juridica-dos-alimentos-durante-e-apos-a-pandemia-a-colisao-dos-direitos-do-alimentante-e-do-alimentando>. Acesso em: 13 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv: AI 0595314-20.2016.8.13.0000 Betim**. 6ª Câmara Cível. Relator: Yeda Athias. Belo Horizonte, 24 fev. 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/942764451/agravo-de-instrumento-cv-ai-10027140440044001-betim>. Acesso em: 20 maio 2021.

MUCILO, Daniela de Carvalho; TEIXEIRA, Daniele Chaves. Covid-19 e planejamento sucessório: não há mais momento para postergar. *In*: MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 333-350.

OLIVEIRA, Diana Rabelo de. Prisão civil no direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 1 abr. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/prisao-civil-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 23 maio 2021.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. As formas coercitivas para compelir o devedor de alimentos a adimplir com sua obrigação: avanços perpetrados pela jurisprudência e abarcados pelo novo código de processo civil: lei 13.105/2015. **Revista dos Tribunais**, v. 969, jul. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec

a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.969.07.PDF. Acesso em: 12 maio 2021.

OLIVEIRA, Tânia Brunelli de. Como fica a prisão civil do devedor de alimentos na Covid-19. **Revista Consultor Jurídico**, 6 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-06/tania-oliveira-fica-prisao-devedor-alimentos>. Acesso em: 23 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Discurso de abertura do diretor-geral da OMS no briefing para mídia sobre COVID-19**: 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 24 maio 2021.

PRISÃO de devedor de pensão é suspensa enquanto durar a epidemia de Covid-19. **Revista Consultor Jurídico**, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/prisao-devedor-pensao-suspensa-enquanto-durar-epidemia>. Acesso em: 13 maio 2021.

RAMOS, Julia Mendes. **Pensão alimentícia e a pandemia**: coronavírus: como fica? posso parar de pagar a pensão? posso reduzir o valor da pensão?. 2020. Disponível em: <https://juliamentes1103.jusbrasil.com.br/artigos/875271928/pensao-alimenticia-e-a-pandemia-coronavirus>. Acesso em: 24 maio 2021.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. A convivência familiar e a guarda compartilhada em tempos de pandemia covid-19. **Empório do Direito**, 7 maio 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-convivencia-familiar-e-a-guarda-compartilhada-em-tempos-de-pandemia-covid-19>. Acesso em: 03 maio 2021.

RIVA, Léia Comar. Prisão do Devedor de Alimentos em Tempos do Coronavírus (Covid-19): lei nº 14.010, de 10.06.2020. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 98, set./out. 2020. Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/PrisaodoDevedordeAlimentos.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROCHA, Livia, Fabiana Dias da. **Vade Mecum compacto**: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. A prisão do devedor de alimentos e o coronavírus: o calvário continua para o credor. **IBDFAM**, 1 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1400/A+pris%C3%A3o+do+devedor+de+alimentos+e+o+coronav%C3%ADrus:+o+calv%C3%A1rio+continua+para+o+credor++%20aceso>. Acesso em: 11 maio 2021.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Mesmo com isolamento social, filhos têm direito ao convívio com os pais separados. **Notícias**, 28 mar. 2020. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mesmo-com-isolamento-social-filhos-tem-direito-ao-convivio-com-os-pais-separados>. Acesso em: 03 maio 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. HC: 50066348320208240000 TJSC 5006634-83.2020.8.24.0000. 3ª Câmara de Direito Civil. Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Florianópolis, 16 jun. 2020.

SANTANA SILVA GARCIA E MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. **Ação revisional de alimentos x pandemia**. 14 set. 2020. Disponível em: <https://ssgmadvogados.com.br/acao-revisional-de-alimentos-x-pandemia/>. Acesso em: 24 maio 2021.

SANTOS, Ester Amaral Cunha; PEREIRA, Juliane Abreu; CAVALCANTE, Karla Fernanda Ferreira; LIMA, Maria Rita da Silva. **Home office**: ferramenta para continuidade do trabalho em meio a pandemia COVID-19. Artigo (Especialização em Gestão de Pessoas) - Faculdades IDAAM, Manaus, 9 jul. 2020. Disponível em: <http://idaam.siteworks.com.br/jspui/bitstream/prefix/1172/1/HOME%20OFFICE%20-%20FERRAMENTA%20PARA%20CONTINUIDADE%20DO%20TRABALHO%20EM%20MEIO%20A%20PANDEMIA%20COVID-19.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AI: 221246795202082260000 SP 2212467-95.2020.8.26.0000**. Relator: Donegá Morandini, São Paulo, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1128821226/agravo-de-instrumento-ai-221246795202082260000-sp-2212467-95202082260000>. Acesso em: 03 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível: AC 1009156-35.2019.8.26.0032 SP**. 8º Câmara de Direito Privado. Relator: Theodureto Camargo. São Paulo, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172261120/apelacao-civel-ac-10091563520198260032-sp-1009156-3520198260032>. Acesso em: 24 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Cível: HC 2017916-81.2021.8.26.0000 SP 2017916**. 9ª Câmara de Direito Privado. Relator: César Peixoto. São Paulo, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1178593227/habeas-corpus-civel-hc-20179168120218260000-sp-2017916-8120218260000>. Acesso em: 31 maio 2021.

SILVA, Angela Santos; FARIA, Nicole Capovilla Fernandes de. Direito da família: o que mudou com a COVID-19? **Politize**, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-da-familia-o-que-mudou-com-a-covid-19/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

SILVA, Daniel Alt da; BRITO, Thiago Carlos de S. Reflexões jurídicas sobre alimentos e a pandemia da Covid-19. **Revista Consultor Jurídico**, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/opiniaio-reflexoes-alimentos-pandemia>. Acesso em: 23 maio 2021.

SILVA, Pedro Paulo Rodriguez Guisande. COVID-19 - Breves esclarecimentos acerca da ação revisional de alimentos durante a pandemia. **IBDFAM**, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1474/COVID-19+-Breves+esclarecimentos+acerca+da+a%C3%A7%C3%A3o+revisional+de+alimentos+durante+a+pandemia>. Acesso em: 25 maio 2021.

SIMÃO, José Fernando. Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas: uma reflexão de 7 de abril de 2020. *In*: MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus**: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 3-9.

SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. O direito à convivência e aos alimentos em tempos de pandemia da COVID-19. **IBDFAM**, 27 maio 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1458/O+direito+à+convivência+e+aos+alimentos+em+tempos+de+pandemia+da+COVID-19>. Acesso em: 27 maio 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. v. único.

TARTUCE, Fernanda; TASSINARI, Simone. Exigências de maior responsabilidade parental e ajustes sobre convivência familiar no contexto da pandemia. *In*: MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus**: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 163-171.

VELOSO, Zeno; KAIRALLA, Marcelo Uriel. Direito das famílias e das sucessões: reflexões em tempos de pandemia. *In*: MATOS, Ana Carla H. et al. **Coronavírus**: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 43-51.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção direito civil, v. 6).

VIEIRA, Élide Visgueira. A Covid-19 e o impacto na obrigação alimentar. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://elidavv.jusbrasil.com.br/artigos/832272384/a-covid-19-e-o-impacto-na-obrigacao-alimentar>. Acesso em: 28 abr. 2021.

VILAS-BÔAS, Renata Matta. Devedor de alimentos e a pandemia: mais uma decisão do STJ. **Jornal Estado de Direito**, 1 set. 2020. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/devedor-de-alimentos-e-a-pandemia-mais-uma-decisao-do-stj/>. Acesso em: 28 maio 2021.

WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marília Sá. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. **Cad. Saúde Pública**, v. 36, n. 5, 8 maio 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00068820>. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n5/e00068820/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

Z Aidan, Thays de Moraes Rêgo; ALMEIDA, Rosana Löwenstein Feitosa de. A obrigatoriedade dos alimentos em meio ao caos da COVID-19. **IBDFAM**, 27 abr. 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1433/A+obrigatoriedade+dos+alimentos+em+meio+ao+c+aos+da+COVID-19>. Acesso em: 19 maio 2021.

HAMADA Thatiane Miyuki Santos . O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/872>. Acesso em 06/07/2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; **Instituições de Direito Civil**; vol. 5; 16° ed., ver. atual. de acordo com Código Civil de 2002 por Tânia da Silva Pereira; Rio de Janeiro; 2006. Acesso 06/07/2021.